



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 26 de outubro de 2017

nº 1501 - ano VII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Poder Legislativo Pág. 7

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 8

Administração Pública Municipal Pág. 28

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 35

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 36

Licitações

>>Avisos Pág. 37

Acórdão - APL-TC 00468/17

PROCESSO: 03655/14 - TCE-RO

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Auditoria Operacional de Governança realizada na Secretaria de Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia – Sesdec/RO

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania

RESPONSÁVEL: Confúcio Aires Moura – CPF nº 037.338.311-87 Governador

Antônio Carlos dos Reis - CPF nº 886.827.577-53

Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

SESSÃO: Nº 19, de 19 de outubro de 2017

AUDITORIA OPERACIONAL DE GOVERNANÇA. AVALIAÇÃO DE GOVERNANÇA E DE GESTÃO. AÇÕES PENDENTES DE IMPLEMENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

1. A Auditoria de natureza operacional objetiva examinar a economicidade, eficiência, eficácia e efetividade de organizações, programas e atividades governamentais, com a finalidade de promover o aperfeiçoamento da gestão pública.

2. Ações pendentes de implementação serão verificadas quando da realização da segunda rodada de avaliação do índice de Governança de Segurança Pública (iGovSeg), coordenada pelo Tribunal de Contas da União.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria Operacional de Governança realizada no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - Sesdec, coordenada pelo Tribunal de Contas da União, com a participação desta Corte de Contas, visando avaliar as condições de governança e de gestão daquela Secretaria, assim como a eficiência e eficácia da aplicação dos recursos repassados pelo Governo Federal por meio de convênios, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar ao atual Secretário de Estado da Segurança Defesa e Cidadania que continue promovendo as medidas necessárias a implantação das recomendações que ainda não foram efetivadas, conforme conclusão consubstanciada no subitem I do item III – Conclusão – do Relatório Técnico às fls. 597/614, para isso fixe prazos razoáveis a consecução dos objetivos que visam a governança do órgão responsável pela segurança pública estadual;

II – Cificar o atual Secretário de Estado da Segurança Defesa e Cidadania que o Tribunal de Contas da União responsável pela coordenação da Auditoria Operacional de levantamento de governança de segurança pública, de que deverá realizar segunda rodada de avaliação do índice de Governança de Segurança Pública (iGovSeg);

III – Cificar, nos termos do § 2º do art. 38 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, o Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia, Confúcio Aires Moura, e o Secretário de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania, Antônio Carlos dos Reis, acerca do Relatório Técnico acostado às fls. 597/614;



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

IV – Dar ciência também deste Acórdão à Secretaria de Controle Externo Defesa do Tribunal de Contas da União (Secex Defesa/TCU) e ao Instituto Rui Barbosa (IRB);

V – Deixar de apensar os apresentes autos à Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Segurança Defesa e Cidadania, exercício de 2014, uma vez que os autos nº 1555/2015/TCE-RO foram apreciados na Sessão da 1ª Câmara realizada em 26.9.2017;

VI – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados;

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, adotadas as providências de praxe, arquite os presentes autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 19 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 11

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1680/2017
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO : Supostas irregularidades no Concurso de Projetos regido pelo Edital n. 1/2017/CEL/SUPEL – seleção de OSCIP para operacionalização da Unidade de Saúde Social Fluvial Walter Bártolo
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde
RESPONSÁVEIS : Willames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49
Secretário de Estado da Saúde
Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00
Superintendente Estadual de Compras e Licitações
Izaura Taufmann Ferreira, CPF n. 287.942.142-04
Presidente da Equipe CEL/SUPEL
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONCURSO DE PROJETOS. EDITAL N. 1/2017/CEL/SUPEL - SELEÇÃO DE OSCIP PARA OPERACIONALIZAÇÃO DA UNIDADE DE SAÚDE SOCIAL FLUVIAL WALTER BÁRTOLO. PROCEDIMENTO SUSPENSO. RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS. NOVAS IMPROPRIEDADES. OPORTUNIZAÇÃO DE CONTRADITÓRIO. CIENTIFICAÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA PARA ACOMPANHAMENTO.

DM-GCBAA-TC 00281/17

Versam os autos sobre Fiscalização de Atos e Contratos atinente ao Processo Administrativo n. 01.1712.09714-00/2016/SESAU, no qual fora instaurado Concurso de Projetos pelo Poder Executivo Estadual, por meio do Edital n. 1/2017/CEL/SUPEL, destinado a selecionar entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas como Organização da Sociedade

Civil de Interesse Público - OSCIP, para celebração de "Termo de Parceria", objetivando a operacionalização da Unidade de Saúde Social Fluvial Walter Bártolo - USSF, na execução de serviços de saúde, navegação e apoio a serviços sociais.

2. Após exame das razões de justificativas encaminhadas pelos jurisdicionados a esta Corte de Contas, em cumprimento aos termos da Decisão Monocrática 00095/17-DM-GCBAA-TC, a Unidade Técnica concluiu, via relatório às fls. 1961/1991, que elas não foram suficientes para afastar a totalidade das impropriedades detectadas preliminarmente, bem como registrou que na apreciação do Edital em testilha foram identificadas novas falhas, as quais conjuntamente ensejam considerar a ilegalidade do aludido Edital, aplicação de multa aos responsáveis, determinações e remessa dos autos ao Ministério Público do Estado e Conselho Estadual de Saúde deste Estado.

3. Ato contínuo, o Parquet Especial, mediante Parecer n. 490/2017-GPEPSO (fls. 1993/2016) da lavra da e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, convergiu com a maioria dos apontamentos técnicos, à exceção da inteligência adotada pelos Auditores de Controle Externo, referente à aplicabilidade de multa administrativa com embasamento no art. 55 da LC n. 154/96 aos jurisdicionados.

4. Regimentalmente, os autos foram enviados ao gabinete deste Relator para deliberação.

5. É o breve relato, passo a decidir.

6. Compulsando a documentação encartada neste processo observa-se que os responsáveis remeteram defesas a esta Corte de Contas, em atendimento aos termos da Decisão Monocrática 00095/17-DM-GCBAA-TC, as quais foram submetidas ao crivo do Corpo Instrutivo.

7. Nada obstante o percuciente Relatório da Unidade Técnica, acompanhado na sua maioria pelo Ministério Público de Contas, novas impropriedades foram identificadas, as quais não foram levadas ao conhecimento dos responsáveis (subtens II.2 , II.3 , II.4 e II.5 , às fls. 1974/1984).

8. Desse modo, considerando o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, corolários do devido processo legal, entendo que os novos apontamentos técnicos devem ser cientificados aos jurisdicionados para, querendo, apresentem esclarecimentos e documentação que entenderem pertinentes.

9. Por fim, registre-se que de maneira semelhante ao posicionamento do Ministério Público de Contas, infiro que descabe cogitar a possibilidade de aplicação de multa, visto que não houve consumação das inconsistências até então detectadas.

10. Ex positis, DECIDO:

I – Cientificar o Secretário de Estado da Saúde, Willames Pimentel de Oliveira, o Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel, e a Presidente da Equipe CEL/SUPEL, Izaura Taufmann Ferreira, ou quem lhes substituam legalmente, sobre o exame empreendido pela Unidade Técnica e Ministério Público de Contas nas razões de justificativas e no Edital n. 1/2017/CEL/SUPEL.

II – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta Decisão para, querendo, os agentes nominados no item anterior encaminhem a esta Corte razões de justificativas e documentos que entenderem pertinentes sobre os apontamentos do Corpo Instrutivo (relatório às fls. 1961/1991) e Parquet Especial (fls. 1993/2016), de acordo com a competência de cada agente.

III – Determinar à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

3.1 - Publique esta Decisão;

3.2 - Cientifique sobre o teor desta Decisão:

3.2.1 - Ao Secretário de Estado da Saúde, Williames Pimentel de Oliveira, ao Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel, e à Presidente da Equipe CEL/SUPEL, Izaura Taufmann Ferreira, ou quem lhes substituíam legalmente, encaminhando-lhes cópia do Relatório do Corpo Instrutivo (fls. 1961/1991) e Parecer Ministerial n. 490/2017-GPEPSO (fls. 1993/2016).

3.3 – Sirva como Mandado esta Decisão;

3.4 – Após remeta os autos ao Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento do prazo determinando no item II desta Decisão.

3.5 – Vencido o prazo consignado no item II desta Decisão, sobrevindo ou não a documentação probante, encaminhe-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para manifestação técnica.

Porto Velho (RO), 25 de outubro de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03624/17– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Denúncia
ASSUNTO: DENÚNCIA
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
INTERESSADO: Florisvaldo Alves da Silva - CPF nº 661.736.121-00
RESPONSÁVEL: Florisvaldo Alves da Silva - CPF nº 661.736.121-00
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: I
DENÚNCIA: COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES.
CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. TRANSPORTE ESCOLAR.
SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA INSTRUÇÃO.

DM-GCJEPPM-TC 00414/17

1. Versam os autos sobre Denúncia encaminhada pela Ouvidoria desta Corte de Contas, noticiando acerca de possível superfaturamento e inconsistências nas rotas estabelecidas no Projeto Básico nº 23/2017 – Contratação Emergencial nº 06/2017, deflagrado no âmbito da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, para atender as necessidades dos alunos das escolas rurais situadas no município de Presidente Médici.
2. Os autos foram examinados pela Unidade Técnica em razão da juntada de documentos encaminhados pela SEDUC (ID 494532), em cumprimento a DM-00039/17-DS2-TC sob ID 494465.
3. De acordo com o relatório técnico acostado sob ID 515088, a documentação encaminhada pela SEDUC respondeu à denúncia formulada por este Tribunal, sendo as inconsistências encontradas atendidas e/ou retificadas.
4. Todavia, a Unidade Especializada constatou que não foi encaminhada pela SEDUC a cópia integral do processo administrativo e de suas peças relativo as contratações, para fins de análise meritória, restando pendente o cumprimento do item II da DM-00039/17-DS2-TC.
5. Em razão disso, sugere a notificação do Secretário de Estado da SEDUC, Florisvaldo Alves da Silva, para que encaminhe a este Tribunal de Contas a cópia integral do processo administrativo concluído, inclusive com o contrato, assim como todas as suas peças para fins de análise meritória da Corte.

6. Pelo exposto, e sem mais delongas face à objetividade do que ora se impõe, determino seja expedido ofício ao Secretário de Estado da Educação, estendendo-se seus efeitos a quem o substitua ou suceda, na forma da lei, para que remeta à Corte de Contas, no prazo de 05 (cinco dias), contado a partir de sua notificação, a cópia integral do processo administrativo concluído no bojo do qual é processada a contratação emergencial nº 06/2017, inclusive com o contrato, assim como todas as suas peças para fins de análise meritória desta Corte.

Publique-se e cumpra-se, expedindo para tanto o necessário.

Porto Velho, 25 de outubro de 2017

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Matrícula 11

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00967/17

PROCESSO: 02560/17 – TCE-RO (Apenso Proc. 02517, Vol. I ao III).
SUBCATEGORIA: Recurso.
ASSUNTO: Pedido de Reexame – Acórdão AC1-TC 00953/17 – 1ª Câmara.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
RECORRENTE: Pascoal de Aguiar Gomes (CPF nº 080.111.412-87) – Ex-Secretário Adjunto de Estado da Educação
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 18ª Sessão da 2ª Câmara, em 04 de outubro de 2017
GRUPO: II

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO AC1-TC 00953/17 – 1ª CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 02517/10/TCE/RO. PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PRORROGADA EM DISSONÂNCIA DA LEI 8.666/1993. ILEGALIDADE. MULTA. IMPUGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE NOS PROCEDIMENTOS DE ADESÃO, POR FORÇA DA LEI FEDERAL. AFASTAMENTO DA SANÇÃO. PROCEDIMENTOS REALIZADOS COM BASE EM DECRETO FEDERAL VIGENTE AO TEMPO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA FRENTE ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PROVIMENTO DO RECURSO. ARQUIVAMENTO.

1. Conhece-se do Pedido de Reexame interposto dentro do prazo legal, bem como quando preenchidos os requisitos de admissibilidade exigíveis à matéria, na forma do artigo 45 da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 90 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;
2. Dá-se provimento ao Pedido de Reexame para afastamento da sanção pecuniária, quando demonstrada a inexigibilidade de conduta diversa do agente frente às peculiaridades do caso concreto;
3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Pedido de Reexame interposto em face do Acórdão AC1-TC 0953/17-1ªCâmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Conhecer do Pedido de Reexame, interposto pelo Senhor Pascoal de Aguiar Gomes – na qualidade de Ex-Secretário Adjunto de Estado da Educação, contra os termos do Acórdão AC1-TC 00953/17 – 1ª Câmara, por preencher os requisitos de admissibilidade preconizados no artigo 45 da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 90 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II. Conceder provimento parcial ao presente Pedido de Reexame, para negar o pedido de declaração de legalidade das adesões efetivadas nos Processos n. 01.1601/00371-00/2010/SEDUC-RO, n. 01.1601.00521-00/2010/SEDUC-RO e n. 01.1601.00779-00/2010, e acolher o pedido de exclusão da multa imposta no item II do AC1-TC 00953/17 (Autos nº 02517/2015) ao Senhor Pascoal de Aguiar Gomes, pois embora as citadas adesões tenham sido ilegais (vide inciso I do Acórdão nº 00953/17), entendo que os atos praticados pelo interessado restaram abarcados pela inexistência de conduta diversa, uma vez que, ao tempo (2010), vigorava o Decreto Federal n. 3.931/2001, cujo art. 4º, §2º, autorizava a prorrogação do prazo de vigência da Ata de Registro de Preços na forma do art. 57, §4º, da Lei n. 8.666/1993 (por mais 12 meses);

III. Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor Pascoal de Aguiar Gomes – Ex-Secretário Adjunto de Estado da Educação, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

IV. Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator Presidente da Segunda Câmara), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00968/17

PROCESSO: 02566/17 – TCE-RO (Apenso Proc. 02517, Vol. I ao III).
SUBCATEGORIA: Recurso.
ASSUNTO: Pedido de Reexame – Acórdão AC1-TC 00953/17 – 1ª Câmara.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
RECORRENTE: Irany Freire Bento (CPF nº 178.976.451-34) – Ex-Secretária de Estado de Educação no período de 1º.4.2010 a 31.12.2010
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 18ª Sessão da 2ª Câmara, em 04 de outubro de 2017
GRUPO: I

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO AC1-TC 00953/17 – 1ª CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 02517/10/TCE/RO. PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PRORROGADA EM DISSONÂNCIA DA LEI 8.666/1993. ILEGALIDADE. MULTA. IMPUGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE NOS PROCEDIMENTOS DE ADESÃO, POR FORÇA DA LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO DE MULTA. EXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. ARQUIVAMENTO.

1. Conhece-se do Pedido de Reexame interposto dentro do prazo legal, bem como quando preenchidos os requisitos de admissibilidade exigíveis à matéria, na forma do artigo 45 da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 90 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

2. Nega-se provimento ao recurso que não apresenta elementos suficientes para desconstituir o decisum guerreado;

3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame em face do Acórdão AC1-TC 0953/17, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Conhecer do Pedido de Reexame, interposto pela Senhora Irany Freire Bento – na qualidade de Ex-Secretária de Estado da Educação, contra os termos do Acórdão AC1-TC 00953/17 – 1ª Câmara, por preencher os requisitos de admissibilidade preconizados no artigo 45 da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 90 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II. Negar provimento ao presente Pedido de Reexame, diante da ausência de justificativas ou documentos aptos a ensejar a modificação do Acórdão AC1-TC 00953/17 – 1ª Câmara, notadamente quanto à multa aplicada à Senhora Irany Freire Bento – Ex-Secretária de Estado da Educação, mantendo sua responsabilidade em seu exato teor e fundamentos;

III. Dar conhecimento desta Decisão à Senhora Irany Freire Bento – Ex-Secretária de Estado da Educação, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

IV. Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator Presidente da Segunda Câmara), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00969/17

PROCESSO: 02565/17 – TCE-RO (Apenso Proc. 02517/2010, Vol. I ao III).
SUBCATEGORIA: Recurso
ASSUNTO: Pedido de Reexame – Acórdão AC1-TC 00953/17 – 1ª Câmara
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
RECORRENTE: Marli Fernandes de Oliveira Cahulla (CPF nº 301.081.959-53) – Ex-Secretária de Estado da Educação no período de 1º.1.2010 a 31.3.2010

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
 SESSÃO: 18ª Sessão da 2ª Câmara, em 04 de outubro de 2017
 GRUPO: II

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO AC1-TC 00953/17 – 1ª CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 02517/10/TCE/RO. PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PRORROGADA EM DISSONÂNCIA DA LEI N. 8.666/1993. ILEGALIDADE. MULTA. IMPUGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE NOS PROCEDIMENTOS DE ADESÃO, POR FORÇA DA LEI FEDERAL. AFASTAMENTO DA SANÇÃO. PROCEDIMENTOS REALIZADOS COM BASE EM DECRETO FEDERAL VIGENTE AO TEMPO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA FRENTE ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PROVIMENTO DO RECURSO. ARQUIVAMENTO.

1. Conhece-se do Pedido de Reexame interposto dentro do prazo legal, bem como quando preenchidos os requisitos de admissibilidade exigíveis à matéria, na forma do artigo 45 da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 90 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

2. Dá-se provimento ao Pedido de Reexame para afastamento da sanção pecuniária, quando demonstrada a inexigibilidade de conduta diversa do agente frente às peculiaridades do caso concreto.

3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Pedido de Reexame interposto em face do Acórdão AC1-TC 0953/17-1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Conhecer do Pedido de Reexame, interposto pela Senhora Marli Fernandes de Oliveira Cahulla – na qualidade de Ex-Secretária de Estado da Educação, contra os termos do Acórdão AC1-TC 00953/17 – 1ª Câmara, por preencher os requisitos de admissibilidade preconizados no artigo 45 da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 90 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II. Conceder provimento parcial ao presente Pedido de Reexame, para negar o pedido de declaração de legalidade das adesões efetivadas nos Processos n. 01.1601/00371-00/2010/SEDUC-RO, n. 01.1601.00521-00/2010/SEDUC-RO e n. 01.1601.00779-00/2010, e acolher o pedido de exclusão da multa imposta no item II do AC1-TC 00953/17 (Autos nº 02517/2015) à Senhora Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, pois embora as citadas adesões tenham sido ilegais (vide inciso I do Acórdão nº 00953/17), entendendo que os atos praticados pela interessada restaram abarcados pela inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que, ao tempo (2010), vigorava o Decreto Federal n.3.931/2001, cujo art. 4º, §2º, autorizava a prorrogação do prazo de vigência da Ata de Registro de Preços na forma do art. 57, §4º, da Lei n. 8.666/1993 (por mais 12 meses);

III. Dar conhecimento desta Decisão, a Senhora Marli Fernandes de Oliveira Cahulla – Ex-Secretária de Estado da Educação, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

IV. Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator Presidente da Segunda Câmara), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 308/2017-TCE/RO.
 ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos.
 UNIDADE : Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais – SUGESP.
 RESPONSÁVEIS : - Atlantis Tecnologia Ltda., CNPJ n. 05.489.153/0001-68 (Matriz), Empresa Contratada;
 - Cristiano Furtado Ramos, CPF n. 814.986.080-00, representante Legal da Empresa Atlantis Tecnologia Ltda.
 RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 279/2017/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de fiscalização de atos e contratos, que tem por objeto apurar supostas ilegalidades ocorridas na execução do Contrato n. 130/PGE/2013, destinado à contratação de sistema de controle de acesso e vigilância eletrônica nas unidades do Palácio Rio Madeira.

2. Após a realização da instrução inicial, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) e o Ministério Público de Contas (MPC) manifestaram-se pelo arquivamento do presente feito.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

4. É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS

5. Conforme dantes colacionado, registro que o Corpo Instrutivo opinou pelo arquivamento do presente procedimento, porquanto não se identificou dano ao erário, e a Administração Pública teria adotado providências no sentido de apurar as impropriedades, além de ter rescindido o contrato administrativo, senão vejamos a conclusão do Relatório Técnico (ID 497398, às págs. ns. 7826 a 7827), in verbis:

5 - CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A par do exposto e considerando que:

a) a Administração da Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais - SUGESP, com a participação da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia-PGE, tomou providências no sentido de apurar eventuais irregularidades no Contrato nº 130/PGE/2013;

b) houve a rescisão do contrato entre a SUGESP e a empresa Atlantis Tecnologia, tendo a administração estadual assumido a gestão provisória e precária do controle de acesso e vigilância eletrônica nas unidades do Palácio Rio Madeira;

c) a apuração realizada pela administração não apontou existência de superfaturamento praticado e não havendo elementos de convicção em contrário;

esta Unidade Técnica entende não restar evidenciado dano ao erário.

Em face do todo exposto, propõe-se o arquivamento destes autos de Fiscalização de Atos e Contratos sobre supostas ilegalidades no contrato nº 130/PGE/2013 em que são partes a Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais – SUGESP e a Sociedade Empresária Atlantis Tecnologia Ltda.

6. Por outro lado, adoto como fundamento de decidir, por motivação aliunde e per relationem, o Parecer do Ministério Público de Contas (ID 505180, às págs. ns. 7.831 a 7.834), razão pelo qual faço a sua transcrição, *ipsis litteris*:

Sem delongas, e após procedida à análise perfunctória dos documentos que compõem os autos, convirjo integralmente com a análise técnica levada a efeito pelo Corpo Instrutivo, sobretudo por não se enxergar a necessidade/utilidade [interesse de agir] na continuidade do processo para perscrutar eventuais ilícitos, considerando que o contrato já fora rescindindo unilateralmente pela Administração [em 14.09.2016] e sopesando ainda que - até o momento - não se cogitou a existência de qualquer indicio de dano ao erário.

Assim, permitir que o TCER se assoberbe com questões as quais não se tem materialidade comprovada, significa arriscar-se a lograr apenas resultados pontuais e opacos, além de ferir a racionalização administrativa e a economia processual.

7. Dessarte, faz-se necessário arquivar os presentes autos, sem análise de mérito.

III – DO DISPOSITIVO

8. Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, acolho as manifestações da Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) e do Ministério Público de Contas (MPC) e DECIDO:

I – DETERMINAR o arquivamento da presente documentação, sem análise do mérito, com espeque no princípio da seletividade e dos seus consectários critérios do risco, da relevância e da materialidade;

II – DÊ-SE CIÊNCIA do teor da Decisão, via DOe-TCE/RO, na forma da Lei Complementar n. 749/2013, aos responsáveis em epígrafe;

III – PUBLIQUE-SE na forma regimental;

IV – À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que se cumpra adote as medidas consectárias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente a determinação constante nos itens II e III da presente decisão, e expeça, para tanto, o necessário;

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.784/2016-TCE/RO.
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial.

UNIDADE : Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (SEJUCEL)
RESPONSÁVEIS : - Associação dos Produtores Rurais, Esporte e Cultura São José, CNPJ n. 09.666.743/0001-70, Entidade Convenente;
- Marivaldo Cardoso da Silva, CPF n. 407.952.762-49, Presidente da Entidade Convenente.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 277/2017/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial, em decorrência de possíveis irregularidades danosas ao erário relacionadas à execução do Convênio n. 292/PGE-2012, celebrado que objetivou a realização da “1ª Feira de Artesanato e Mostra Cultural”, no período de 18 a 19 de agosto de 2012, na zona rural do município de Ariquemes-RO.

2. Após os trâmites legais realizados do presente procedimento de Tomada de Contas Especial, em sua fase interna, o Corpo Técnico (ID 497024, às págs. ns. 332 a 339), concluiu nos seguintes termos:

5. CONCLUSÃO

Pelas razões apontadas no item anterior, tem-se a seguinte irregularidade:

5.1. Responsabilidade solidária da Associação dos Produtores Rurais, Esporte e Cultura São José (CNPJ n. 09.666.743/0001-70), signatária do Convênio n. 292/PGE-2012 na condição de convenente, e de Marivaldo Cardoso da Silva (CPF n. 407.952.762-49), Presidente da Convenente, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da CR, vez que a nota fiscal apresentada não contém elementos suficientes para que se estabeleça nexo de causalidade entre ela e o objeto do Convênio n. 292/PGE-2012, qual seja a 1ª Feira de Artesanato e Mostra Cultural, considerando que a cópia da nota fiscal n. 637 apresentada, emitida pela empresa Lopes & Lopes Ltda – ME, não foi autenticada, não faz referência ao citado convênio e não há recebimento dos serviços nela descritos, não havendo nem mesmo elementos que levem a crer que o evento de fato aconteceu. Dessa forma, tem-se um possível dano ao erário no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme item 4 deste relatório.

3. Com a finalidade de se garantir a unidade acusatória, o Processo foi encaminhado para o Ministério Público de Contas (MPC), o qual, por sua vez, manifestou-se por meio da Cota n. 33/2017-GPETV (ID 507298, às págs. ns. 342).

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

6. Conforme dantes colacionado na instrução inicial identificou-se irregularidade que, em tese, ocasionou dano ao erário, porquanto se verificou que nota fiscal apresentada, no bojo do Convênio n. 292/PGE-2012, supostamente não contém elementos suficientes para que se estabeleça nexo de causalidade entre ela e o objeto da relação jurídico-obrigacional veiculada naquele Convênio.

7. Assinalou-se, na inaugural, que a cópia da nota fiscal n. 637, emitida pela Empresa Lopes & Lopes Ltda – ME, não foi autenticada, não faz referência ao citado convênio e não há recebimento dos serviços nela descritos, não havendo nem mesmo elementos que levariam a crer que o evento, de fato, aconteceu, de modo que se apurou um suposto dano ao erário no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

8. Diante dessa quadro fático, impende salientar ser consabido que, no seio de um Estado Democrático de Direito, a amplitude defensiva deve ser assegurada a todos, consoante preceptivo inserido no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, in litterarim:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

9. O enunciado da Súmula Vinculante n. 3 do Supremo Tribunal Federal (STF), estabelece que deve ser assegurado o contraditório e a ampla defesa no âmbito dos processos dos Tribunal de Contas, senão vejamos:

Súmula Vinculante 3

Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. (Grifou-se)

10. Nesse sentido, faço consignar, por prevalente, que a presente fase processual serve tão somente à exposição, em fase preliminar, dos ilícitos administrativos apontados pela Empresa Representante e pela Secretaria-Geral de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, cuja procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal após a abertura de contraditório e amplitude defensiva aos jurisdicionados.

11. Desse modo, para que se resguarde o pleno direito ao contraditório e à ampla defesa, relativamente às irregularidades identificadas, torna-se necessário que se conceda aos supostos responsáveis.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

I – DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara desta Corte de Contas, para que promova a CITAÇÃO, por meio de MANDADO DE CITAÇÃO, em mãos próprias, do responsável abaixo colacionado, para que, querendo, OFEREÇA suas razões de justificativa, por escrito, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias, nos termos do art. 30, § 1º, inc. I c/c o art. 97 do RI-TCE/RO, podendo tal defesa ser instruída com documentos, alegando-se, nelas, tudo quanto entenderem de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente:

a) Associação dos Produtores Rurais, Esporte e Cultura São José, CNPJ n. 09.666.743/0001-70, Entidade Conveniente, e Marivaldo Cardoso da Silva, CPF n. 407.952.762-49, Presidente da Entidade Conveniente, em face da suposta impropriedade constante no Relatório Técnico (ID 497024, às págs. ns. 332 a 337).

II – ALERTAR ao responsável a ser intimado, na forma do que foi determinado no item anterior, devendo registrar em alto relevo no respectivo MANDADO, que, pela não-apresentação ou a apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, será decretada a revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154/1996 c/c art. 19, § 5º, do RI-TCE/RO, do que poderá resultar, acaso seja considerado irregular os atos administrativos sindicados no bojo do presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, inc. II, da LC n. 154/1996 c/c o disposto no art. 103 do RI-TCE/RO;

III - ANEXE ao respectivo MANDADO cópia desta Decisão e do Relatório Técnico (ID 497024, às págs. ns. 332 a 337), bem como informe aos aludidos jurisdicionados, que as demais peças processuais destes autos se

encontram disponíveis no site do TCE/RO (www.tce.ro.gov.br), por meio consulta processual no Sistema PCe;

IV - Apresentadas as justificativas, no prazo facultado, ENVIEM os autos à Unidade Técnica, para pertinente análise; ou, decorrido o prazo fixado no item "III", sem a apresentação das defesas, CERTIFIQUE tal circunstância no feito em testilha, fazendo-me, após, conclusos para apreciação;

V - Após, ENCAMINHEM-SE os autos para a análise do Ministério Público de Contas;

VI - Na sequência, VOLTEM-ME os autos devidamente conclusos;

VII – DÊ-SE CIÊNCIA, via DOeTCE-RO, do teor desta Decisão aos seguintes interessados:

a) Associação dos Produtores Rurais, Esporte e Cultura São José, CNPJ n. 09.666.743/0001-70, Entidade Conveniente;

b) Marivaldo Cardoso da Silva, CPF n. 407.952.762-49, Presidente da Entidade Conveniente.

VIII – PUBLIQUE-SE;

IX – JUNTE-SE;

X – CUMPRA.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que se cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente as constantes nos itens VII, VIII e IX deste Decisum, e expeça, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3319/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito
ASSUNTO: Parcelamento de Débito – Processo nº 1222/98 - Acórdão APL-TC 00265/17
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: José de Melo – CPF nº 464308068-04
ADVOGADO: Francisco Robercílio Pinheiro – OAB/RO 1138
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 208/GCSFJFS/2017/TCE/RO

PARCELAMENTO DE DÉBITO. REQUISITOS DA RESOLUÇÃO Nº 231/2016/TCE-RO ATENDIDOS. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE ENVIO DE COMPROVANTES DE RECOLHIMENTOS AO TCE-RO. ACOMPANHAMENTO DA DECISÃO PELO DEPARTAMENTO DO PLENO.

Versam os autos sobre pedido de Parcelamento formulado pelo Senhor José de Melo, pertinente ao débito imputado no item V do Acórdão APL-TC 00265/17, proferido nos autos do Processo nº 1222/98.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões-DEAD, expediu Certidão informando que não foi emitido título executivo em nome do Senhor José de Melo, referente ao débito imputado no Acórdão APL-TC 00265/17, proferido no Processo nº 1222/98, tampouco constam nesta Corte parcelamento de débito ou multa inadimplido ou em atraso em nome do requerente.

3. Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC, os autos deixaram de ser submetido ao MPC para manifestação.

4. É o relatório.

5. Com efeito, de acordo com o petitório, objeto destes autos, verifico que o Senhor José de Melo requereu parcelamento do débito imputado no item V do Acórdão APL-TC 00265/17, em parcela mínima.

6. Para tanto, justificou pertencer ao quadro de servidores inativos do INCRA, alegando que os proventos que lhe são devidos não seriam suficientes para a quitação do débito em parcela única, sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

7. Relativamente à possibilidade de parcelamento, o art. 5º da Resolução nº 231/2016/TCE-RO estabelece que o débito poderá ser pago em até 120 parcelas mensais e sucessivas, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a 05 (cinco) UPF/RO.

8. Pois bem, levando em consideração que o valor do débito atualizado perfaz o montante de R\$ 32.896,20 (ou 504,46 UPF/RO), conforme demonstrativo constante à fl. 13, verifico que o débito poderá ser parcelado em 100 (cem) parcelas no valor de R\$ 328,96.

9. Vale frisar que referida medida se faz razoável uma vez que o requerente voluntariamente manifestou interesse em efetuar a quitação do débito, de modo que o parcelamento na forma preterida traduz meio mais viável para sua efetiva consecução.

10. Isso posto, DEFIRO o pedido de parcelamento formulado pelo Senhor José de Melo, CPF nº 464308068-04, pertinente ao débito imputado no item V do Acórdão APL-TC 00265/17, proferido nos autos do Processo nº 1222/98, nos seguintes termos:

a) Conceder o parcelado do débito imputado no item V do Acórdão APL-TC 00265/17, em 100 (cem) parcelas no valor de R\$ 328,96 (trezentos e vinte e oito reais e noventa e seis centavos), em cujo valor incidirá, na data do pagamento de cada parcela, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do RI, com redação dada pela Resolução nº 170/2014/TCE-RO, c/c art. 8º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 231/2016/TCE-RO;

b) A adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento ao cofres públicos do valor relativo à primeira parcela, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE, bem como de todos os encargos legalmente previstos, destinados aos cofres da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, vedado o depósito em conta, nos termos dos arts. 1º e 4º da Resolução nº 231/2016/TCE-RO.

c) Os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF-RO, na data do vencimento e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º da Resolução nº 231/2016/TCE-RO;

d) O parcelamento será descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução nº 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução nº 231/2016/TCE-RO;

e) Na hipótese de descumprimento desta Decisão, fica, desde já, autorizada a cobrança judicial nos termos do art. 36, II, do RI;

Publique-se, na forma regimental.

Junte-se cópia desta Decisão ao processo que deu origem ao débito (Processo nº 1222/98).

À Assistente de Gabinete para adoção das providências e encaminhamento dos autos ao Departamento do Pleno para que proceda a notificação do responsável, nos termos do art. 34, §2º do RI, devendo o processo ficar sobrestado nesse Departamento para acompanhamento do feito.

Porto Velho, 25 de outubro de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00965/17

PROCESSO: 0855/10 – TCE/RO, Volumes I a IX (apenso Processo nº 00123/10-TCE/RO).

SUBCATEGORIA: Contrato.

ASSUNTO: Contrato nº 001/2010/ASJUR/DEOSP/RO – aquisição e instalação de cabeamento estruturado inteligente para transmissão de voz e dados nas áreas de escritórios dos prédios do Palácio Rio Madeira (Centro Político Administrativo – CPA), em Porto Velho/RO.

UNIDADE: Departamento de Obras e Serviços Públicos – DEOSP/RO.

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO.

RESPONSÁVEL: Alceu Ferreira Dias (CPF: 775.129.798-00), Ex-Diretor-Geral do DEOSP;

Abelardo Townes Castro Neto (CPF: 009.257.992-20), Ex-Diretor-Geral do DEOSP/RO;

Lúcio Antônio Mosquini (CPF: 286.499.232-91), Ex-Diretor-Geral do DEOSP/RO;

Ubiratan Bernardino Gomes (CPF: 144.054.314-34), Ex-Diretor-Geral do DER-RO;

Mirvaldo Moraes de Souza (CPF: 220.215.582-15), ao tempo, Diretor Técnico Executivo do DEOSP;

Consórcio P & B Cabeamento, formado pelas empresas BAMO Comércio de Produtos de Informática Ltda. (CNPJ: 06.333.958/0001-80) e POLICOM cabos e Conectores Ltda. (CNPJ: 00.413.540/0001-05);

Luiz Henrique Gonçalves (CPF: 341.237.842-91), Secretário Municipal de Fazenda de Porto Velho/RO;

Isequiel Neiva de Carvalho (CPF: 315.682.702-91), Diretor-Geral do DER/RO.

ADVOGADO: José Alexandre Casagrande, OAB-RO nº 379-B.

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

SESSÃO: 18ª Sessão da 2ª Câmara, de 04 de outubro de 2017.

GRUPO: I

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – DEOSP/RO. REGULAR EXECUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS. CUMPRIMENTO AO OBJETO PARA O QUAL FOI CONSTITUÍDO. ARQUIVAMENTO. DESCUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL. MULTA.

1. Arquiva-se o processo, quando cumprido o objetivo para o qual foi constituído, com a aferição da execução e da liquidação das despesas decorrentes de Contrato, que teve por objeto a aquisição e instalação de cabeamento estruturado inteligente, para transmissão de voz e dados, nas áreas de escritórios dos prédios do Palácio Rio Madeira, em Porto

Velho/RO - por atender aos preceitos das Leis nº 8.666/93 e 4.320/64 e aos diplomas legais correlatos.

2. É cabível a aplicação de multa pecuniária à empresa contratada por infringência ao art. 71 da Lei nº 8.666/93, c/c cláusula contratual que indicam a necessidade de existir a comprovação da regularidade fiscal para a regular liquidação da despesa de contrato; e, ainda, ao Gestor Público que descumpra determinação do Tribunal de Contas, omitindo-se no envio de documentos probatórios do recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN pela empresa contratada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise do Contrato n. 001/2010/ASJUR/DEOSP/RO - aquisição e instalação de cabeamento estruturado inteligente para transmissão de voz e dados nas áreas de escritórios dos prédios do Palácio Rio Madeira (Centro Político Administrativo – CPA), em Porto Velho/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Arquivar os presentes autos, uma vez que o processo cumpriu o objetivo para qual foi constituído, com a aferição das despesas do Contrato nº 001/2010/ASJUR/DEOSP/RO, celebrado entre o Departamento de Obras e Serviços Públicos – DEOSP/RO e o Consórcio P & B Cabeamento - formado pelas empresas BAMO Comércio de Produtos de Informática Ltda. e POLICOM cabos e Conectores Ltda. - tendo por objeto a aquisição e a instalação de cabeamento estruturado inteligente, para transmissão de voz e dados, nas áreas de escritórios dos prédios do Palácio Rio Madeira (Centro Político Administrativo – CPA), em Porto Velho/RO;

II - Multar, no valor de R\$3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), a EMPRESA BAMO COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA., integrante do Consórcio P & B Cabeamento, por não comprovar ter procedido à retenção dos valores devidos aos cofres do município de Porto Velho/RO, a título de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, relativamente às Notas Fiscais nº 002 e 0031, tal como previsto no item II da Decisão Monocrática nº 056/2014, descumprindo o art. 71 da Lei nº 8.666/93, c/c a Cláusula Décima, “e”, do Contrato nº 001/2010/ASJUR/DEOSP/RO;

III - Multar, no valor de R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), o Senhor LIOBERTO UBIRAJARA CAETANO DE SOUZA, Ex-Diretor-Geral do DEOSP, por descumprir determinação deste Tribunal de Contas, presente no item II da Decisão Monocrática nº 087/2015/GCVCS/TCE/RO, mantendo-se inerte quanto à apresentação de documentos comprobatório do recolhimento dos valores devidos pela empresa BAMO Comércio de Produtos de Informática Ltda. aos cofres do município de Porto Velho/RO, a título de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, relativamente às Notas Fiscais nº 002 e 0031;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no D.O.e-TCE/RO, para que a empresa e o responsável recolham as importâncias fixadas, a título de multa, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI-TC; autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgada esta Decisão sem o recolhimento dos valores, nos termos do art. 27, II, da lei Complementar nº 154/96, c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

V - Recomendar ao atual Secretário Municipal de Fazenda de Porto Velho/RO, Senhor LUIZ HENRIQUE GONÇALVES, ou a quem lhe vier a substituir – caso seja oportuno e conveniente, hodiernamente, se não incidente os institutos da decadência e/ou prescrição do crédito tributário – que proceda à exigência dos valores eventualmente retidos a menor da empresa BAMO Comércio de Produtos de Informática Ltda., a título de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza ISSQN, nas Notas Fiscais nº 002 e 0031, relativamente ao Contrato nº 001/2010/ASJUR/DEOSP/RO, Processo Administrativo nº 01.1421.0018-00/2009/DEOSP/RO;

VI - Alertar o atual Diretor-Geral do DER/RO, Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, de que - nas contratações desta natureza, aferido o recolhimento a menor de ISSQN ao longo da Fiscalização do Contrato e da liquidação das despesas - emita notificação ao município do local da obra para que este fiscalize e exija o crédito tributário devido pelos contratados;

VII – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE que, nas futuras Inspeções e Auditorias a serem realizadas na Secretaria Municipal de Fazenda de Porto Velho/RO, avalie as medidas adotadas para recolhimento dos créditos tributários, relativos ao ISSQN, em contratações de obras públicas executadas no âmbito do município;

VIII – Afastar as responsabilidades imputadas ao longo da instrução destes autos aos Senhores: ALCEU FERREIRA DIAS, ABELARDO TOWNES CASTRO NETO, LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI, UBIRATAN BERNARDINO GOMES, Ex-Diretores-Gerais do DEOSP/RO; MIRVALDO MORAES DE SOUZA, ao tempo, Diretor Técnico Executivo do DEOSP;

IX - Dar conhecimento desta Decisão aos Senhores: ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO – Diretor-Geral do DER; LUIZ HENRIQUE GONÇALVES, Secretário Municipal de Fazenda de Porto Velho/RO; LIOBERTO UBIRAJARA CAETANO DE SOUZA, ALCEU FERREIRA DIAS, ABELARDO TOWNES CASTRO NETO, LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI, UBIRATAN BERNARDINO GOMES, Ex-Diretores-Gerais do DEOSP/RO; MIRVALDO MORAES DE SOUZA, ao tempo, Diretor Técnico Executivo do DEOSP; bem como ao CONSÓRCIO P & B CABEAMENTO, por meio das empresas BAMO COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA. E POLICOM CABOS E CONECTORES LTDA., Representantes e Advogados constituídos, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

X - Após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias, com o recolhimento das multas fixadas nos itens II e III desta Decisão, arquivem-se estes autos como disposto no item I desta Decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator Presidente da Segunda Câmara), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator Presidente da 2ª Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00970/17

PROCESSO: 01142/16/TCE-RO [e].
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2015.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Cacaulândia-IPC/RO.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.
RESPONSÁVEL: Sidneia Dalpra Lima – Superintendente (CPF nº 998.256.272-04).
Volmir José Alquieri – Contador (CPF nº 389.688.002-00).
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 18ª Sessão da 2ª Câmara em 04 de Outubro de 2017.
GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS
COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER

DE FISCALIZAR. APRECIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2015. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular com ressalvas quando verificada a incidência de irregularidades de cunho formal que não possuam força de inquinar as Contas apresentadas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

2. É obrigatória a observância às exigências contidas nos arts. 85, 101 e 105 da Lei Federal 4320/64, que trata da organização das peças contábeis de tal modo que permita o fiel acompanhamento da composição patrimonial.

3. É obrigatória a observância ao que dispõe o art. 91 da Lei Federal 4320/64, no que se refere ao registro contábil da receita e da despesa de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento.

4. Aplica-se multa quando houver violação à norma legal, com fulcro no art. 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência do município de Cacaulândia – Exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Cacaulândia/RO, exercício de 2015, de responsabilidade da Senhora Sidneia Dalpra Lima – na qualidade de Superintendente, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em virtude da ocorrência da seguinte irregularidade:

DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA SIDNEIA DALPRA LIMA – SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA EM CONJUNTO COM O SENHOR VOLMIR JOSÉ ALQUIERI – CONTADOR.

a) descumprimento dos artigos 85, 91 e 102 da Lei nº 4.320/64, visto que o registro contábil da receita e da despesa (R\$1.220.216,80) constante do Balanço Orçamentário (págs. 34/35), não foi efetuado de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento (Lei Municipal n. 678, de 11.12.2014), que estimou a receita e fixou a despesa para o exercício em exame no montante de R\$1.646.000,00 (um milhão, seiscentos e quarenta e seis mil reais).

II – Multar em gradação mínima e de forma individual no valor R\$1.650,00 (mil, seiscentos e cinquenta reais) a Senhora Sidneia Dalpra Lima – Superintendente do Instituto de Previdência e Senhor Volmir José Alquieri – Contador, nos termos do artigo 18, parágrafo único, com nova redação dada pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 55, inciso II da Lei Complementar nº 154/96, em face da prática de atos com infração à norma legal elencada no item I, alínea “a”, desta Decisão;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação no D.O.e., para que a Senhora Sidneia Dalpra Lima – Superintendente do Instituto de Previdência de Cacaulândia e o Senhor Volmir José Alquieri – Contador, recolham as importâncias consignadas no item II, respectivamente, desta Decisão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC (Agência nº 2757-X, Conta nº 8358-5 – Banco do Brasil), em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei

Complementar 194/97, autorizando a cobrança judicial, caso a responsável em débito não atenda às determinações contidas;

IV – Determinar, via ofício, à atual gestora do Instituto de Previdência de Cacaulândia, Senhora Sidneia Dalpra Lima ou a quem vier substituí-la, que exija do órgão de contabilidade observância de todos os preceitos estabelecidos nas normas de contabilidade pública atuária, editadas pelo Ministério da Previdência Social e Secretaria do Tesouro Nacional, referentes ao preenchimento das demonstrações contábeis, inclusive com a inserção de notas explicativas nos demonstrativos contábeis com vistas aos esclarecimentos e/ou situações que suscitem quaisquer dúvidas, de forma a elaborá-las corretamente;

V - Recomendar a atual gestora do Instituto de Previdência de Cacaulândia, a Senhora Sidneia Dalpra Lima, ou a quem vier substituí-la, para que adote as seguintes medidas:

a) observe com rigor as disposições insertas na Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, no que concerne aos demonstrativos e à documentação a ser encaminhada ao Tribunal; e

b) evidencie as metas planejadas para a Autarquia Previdenciária, assim como as metas realizadas, confrontando-as com os 3 (três) últimos exercícios, incluindo-se indicadores de desempenho.

VI – Determinar, via ofício, à atual gestora do Instituto de Previdência de Cacaulândia, Senhora Sidneia Dalpra Lima, ou a quem vier substituí-la, para que adote medidas no sentido de prevenir a reincidência das impropriedades apuradas no item I, alínea “a”, ou falhas semelhantes, com base no art. 18 da Lei Complementar nº 154/96;

VII – Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, via Diário Oficial do TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, a Senhora Sidneia Dalpra Lima – na qualidade de Superintendente e Volmir José Alquieri – na qualidade de Contador, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

VIII – Após o cumprimento integral desta Decisão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator Presidente da Segunda Câmara), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00972/17

PROCESSO: 01644/2011-TCE/RO – Volumes I e II (Apenso Proc. nº 0989/2010).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2010.
INTERESSADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste/RO.

RESPONSÁVEIS: Mário Sérgio Ribeiro dos Santos – ex-Superintendente (CPF nº 457.511.022-15).
Isael Francelino – atual Superintendente (CPF nº 351.124.252-53).
Adriano José Montalvão de Lara – Diretor de Auditoria Interna (CPF nº 714.223.152-15).
Valnir Gonçalves de Azevedo – Técnico Em Contabilidade – CRC-RO Nº 2646/O-5 (CPF nº 368.715.912-49).
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 18ª Sessão da 2ª Câmara em 04 de outubro de 2017.
GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2010. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALVORADA DO OESTE/RO. NÃO ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS. EXCESSO DE GASTOS ADMINISTRATIVOS. INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS PREVIDENCIÁRIAS. JULGAMENTO IRREGULAR. DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada irregular quando houver ocorrências de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 154/96.

2. Poderão ser utilizados os recursos previdenciários vinculados ao RPPS até o limite de 2% (dois pontos percentuais) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime relativo ao exercício financeiro anterior, na taxa de administração, que é destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e funcionamento do RPPS, podendo ser utilizada para conservação de seu patrimônio, conforme preceituado na Lei Federal nº 9.717/98, art. 1º, III c/c art. 6º, VIII; caput do art. 15 da Portaria nº 402/2008/MPS, e ainda, art. 38 e 41 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2010.

3. É obrigatória a observância às exigências contidas no artigo 53 da Constituição Estadual, c/c inciso I do artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO/2006, no que se refere ao encaminhamento tempestivo dos balancetes mensais.

4. De acordo com a Decisão Normativa nº 002/2016-TCERO, c/c Constituição Federal, por meio do art. 74, incisos e parágrafos que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno, essa, consigna como premente à observância quanto à atuação eficiente do Órgão de Controle Interno.

5. Aplica-se multa quando houver violação à norma legal, com fulcro no art. 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.

6. O Gestor Público está adstrito ao cumprimento integral das normas legais em voga, delas não podendo ignorar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos municipais de Alvorada do Oeste – Exercício de 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste/RO, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Mário Sérgio Ribeiro dos Santos – na qualidade de Superintendente, na forma prevista no art. 16, III, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude da ocorrência das seguintes irregularidades:

DE RESPONSABILIDADE DO SR. MÁRIO SÉRGIO RIBEIRO DOS SANTOS – SUPERINTENDENTE TENDO COMO CORRESPONSÁVEL O SENHOR ADRIANO JOSÉ MONTALVÃO DE LARA – DIRETOR DE AUDITORIA INTERNA.

a) Infringência ao artigo 1º, III, da Lei nº 9.717/1998, artigo 5º, VI, da Portaria/2008 e artigos 13, 14, 15, §4º e 29, §5º, da Portaria nº 402/2008, por utilizar de recursos previdenciários com custeio das despesas administrativas em percentual superior ao estabelecido legalmente durante o exercício de 2010.

DE RESPONSABILIDADE DO SR. MÁRIO SÉRGIO RIBEIRO DOS SANTOS – SUPERINTENDENTE TENDO COMO CORRESPONSÁVEL O SENHOR VALNIR GONÇALVES DE AZEVEDO – RESPONSÁVEL PELA CONTABILIDADE.

b) Descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCERO-06, pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes em meio eletrônico, via SIGAP, referente ao mês de dezembro do exercício de 2010.

II – Multar em de R\$3.300,00 (três mil e trezentos reais) o Senhor Mário Sérgio Ribeiro dos Santos – na qualidade de Superintendente do RPPS de Alvorada do Oeste/RO, nos termos do artigo 18, parágrafo único, com nova redação dada pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, em face da prática de atos com infração à norma legal elencada no item I, alínea “a”, desta Decisão;

III – Multar em gradação mínima no valor de R\$1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais) o Senhor Adriano José Montalvão de Lara – na qualidade de Diretor da Auditoria Interna do RPPS de Alvorada do Oeste/RO, nos termos do artigo 18, parágrafo único, com nova redação dada pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, em face da prática de atos com infração à norma legal elencada no item I, alínea “a”, desta Decisão;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta Decisão no D.O.e., para que os Senhores Mário Sérgio Ribeiro dos Santos – na qualidade de Superintendente do RPPS de Alvorada do Oeste/RO e Adriano José Montalvão de Lara – na qualidade de Diretor da Auditoria Interna do RPPS de Alvorada do Oeste/RO, recolham a importância consignada nos itens II e III desta Decisão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC (Agência nº 2757-X, Conta nº 8358-5 – Banco do Brasil), em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar 194/97, autorizando a cobrança judicial, caso o responsável em débito não atenda às determinações contidas nesta Decisão;

V – Conceder, no que tange a estas contas, quitação ao Senhor Valnir Gonçalves de Azevedo – na qualidade de Responsável pela Contabilidade, nos termos do parágrafo único do artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, c/c o parágrafo único do artigo 24 do Regimento Interno desta Corte;

VI – Determinar, via ofício, ao atual Gestor do Instituto de Previdência do Município de Alvorada do Oeste/RO, Senhor Isael Francelino ou quem vier a lhe substituir, as observâncias às exigências legais quando das futuras Prestações de Contas a serem apresentadas a esta e. Corte de Contas sob pena de sanção, bem como ao seguinte:

a) Encaminhar os balancetes mensais do exercício, dentro dos prazos normatizados pela Corte de Contas, incluindo-se para isso, as revisões dos registros e escriturações contábeis em observância às normas de contabilidade previdenciária e atuarial; e

b) Observar os preceitos estabelecidos no art. 1º, III, da Lei nº 9.717/1998, artigo 5º, VI, da Portaria/2008 e artigos 13, 14, 15, §4º e 29, §5º, da Portaria 402/2008, utilizando os recursos previdenciários com custeio das despesas administrativas no percentual limite de 2% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime, relativo ao exercício financeiro anterior.

VII – Determinar, via ofício, a atual Controladora Interna do Instituto de Previdência do Município de Alvorada do Oeste/RO, Senhora Adriana Ferreira de Oliveira ou quem vier a lhe substituir, quanto à obrigatoriedade do Órgão de Controle Interno do cumprimento da missão constitucional e infraconstitucional atribuída ao Sistema de Controle Interno, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual, c/c a Decisão Normativa nº 03/16 e o art. 9º, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

VIII – Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, via Diário Oficial do TCE/RO, os Senhores Mário Sérgio Ribeiro dos Santos – na qualidade de Ex-Superintendente do RPPS de Alvorada do Oeste/RO, Adriano José Montalvão de Lara – na qualidade de Ex-Diretor da Auditoria Interna do RPPS de Alvorada do Oeste/RO e Valmir Gonçalves de Azevedo – na qualidade de Responsável pela Contabilidade, Senhor Isael Francelino – na qualidade de atual Superintendente do RPPS de Alvorada do Oeste/RO e Adriana Ferreira de Oliveira, na qualidade de atual Controladora, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

IX – Após o cumprimento integral desta Decisão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator Presidente da Segunda Câmara), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00974/17

PROCESSO: 01062/17-TCE-RO [e]
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas - exercício 2016.
INTERESSADO: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO.
RESPONSÁVEIS: José de Albuquerque Cavalcante (CPF nº 062.220.649-49) – Diretor-Geral.
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
SESSÃO: 18ª Sessão – 2ª Câmara, em 04 de outubro de 2017.
GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS
COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER
DE FISCALIZAR. APRECIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.
EXERCÍCIO DE 2016. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO –
DETRAN/RO. INEXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADE. JULGAMENTO
REGULAR DAS CONTAS.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – Exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar Regular a Prestação de Contas do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN, exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor JOSÉ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE, na qualidade de Diretor-Geral do DETRAN, dando-lhe quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor JOSÉ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE, na qualidade de Diretor-Geral do DETRAN, por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico desta e. Corte de Contas, informando da disponibilidade do seu inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

III – Arquivar os autos após o inteiro cumprimento desta Decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator Presidente da Segunda Câmara), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01752/17

PROCESSO: 02920/2017 – TCE-RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Edivar Ruiz da Silva.
CPF n. 220.521.272-91.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 18ª – 3 de outubro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA. PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 42, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ARTIGO 93, I, DO DECRETO-LEI N. 9-A/1982 E ARTIGO 28 DA LEI N. 1063/2002.

1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Legalidade: Apto para registro. 3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, do policial militar Edivar Ruiz da Silva, no posto de 2º Tenente PM RE 100048143, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 007/IPERON/PM-RO, de 10.1.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 37, de 23.2.2017, referente à transferência para a reserva remunerada, a pedido, do policial militar Edivar Ruiz da Silva, no posto de 2º Tenente PM RE 100048143, do quadro de pessoal militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração, com direito a paridade e extensão de vantagens, nos termos do artigo 42, § 1º, da Constituição Federal/1988, combinado com os artigos 50, IV, "h", 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982, artigos 1º, § 1º, 8º e 28 da Lei n. 1.063/2002, com artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-1505.00222-0000/2016-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 3 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01750/17

PROCESSO: 02922/2017 – TCE-RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Luis da Rocha Brito.

CPF n. 326.174.102-34.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.

CPF n. 341.252.482-49.

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 18ª – 3 de outubro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA. PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 42, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ARTIGO 93, I, DO DECRETO-LEI N. 9-A/1982 E ARTIGO 28 DA LEI N. 1063/2002.

1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Legalidade: Apto para registro. 3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, do policial militar Luis da Rocha Brito, no posto de Capitão PM RE 100050627, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 005/IPERON/PM-RO, de 19.1.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 24.2.2017, referente à transferência para reserva remunerada, a pedido, do policial militar Luis da Rocha Brito, no posto de Capitão PM RE 100050627, do quadro de pessoal militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração de Major PM, com direito a paridade e extensão de vantagens, nos termos do artigo 42, § 1º, da Constituição Federal/1988, combinado com os artigos 50, IV, "h", 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982, artigos 1º, § 1º, 8º, 28 e 29 da Lei n. 1.063/2002, com artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-2201.16469-0000/2012-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Recomendar ao Instituto de Previdência que, doravante, em casos análogos, cumpra integralmente as disposições da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, principalmente no que tange ao envio de requerimento de transferência para a reserva remunerada, assinado pelo militar;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o

Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 3 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01748/17

PROCESSO N.: 02952/2017 – TCE-RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré – IPRENOM.
INTERESSADOS: Vanda Aparecida Pereira – Cônjuge.
CPF n. 933.559.632-91.
Erik Vinicius Pereira da Silva– Filho.
CPF n. 036.802.782-17
Evelly Ellis Pereira da Silva– Filha.
CPF n. 036.803.312-07
INSTITUIDOR: Edimar Alberto da Silva.
Cargo: Auxiliar Operacional de Serviços Diversos.
RESPONSÁVEL: Maria José Alves de Andrade – Diretora Executiva do IPRENOM.
CPF: 286.730.692-20.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 18ª – 3 de outubro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ARTIGO 40, §7º, INCISO II E §8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Vitalícia e Temporária. 2. Dependentes de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201). Reajuste RGPS. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Exame Sumário. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia em favor de Vanda Aparecida Pereira, cônjuge, e temporária para Erik Vinicius Pereira da Silva e Evelly Ellis Pereira da Silva, filhos, beneficiários legais do Senhor Edimar Alberto da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n.035/IPRENOM/2017, de 5.5.2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1950, em 8.5.2017 - pensão vitalícia em favor de Vanda Aparecida Pereira, cônjuge do instituidor e temporária à Erik Vinicius Pereira da Silva e Evelly

Ellis Pereira da Silva, na qualidade de filhos do servidor Edimar Alberto da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, categoria funcional I, matrícula 699, carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, falecido a 12.1.2017, correspondente ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, de acordo com o artigo 40, § 2º, §7º, inciso II e §8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda constitucional n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o artigo 8º, inciso I, artigo 9º, artigo 36, inciso II, §1º e artigo 37, inciso I da Lei Municipal n. 782-GP/2010 de 28 de dezembro de 2010, de que trata o Processo n. 022/IPRENOM/2017;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré – IPRENOM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré – IPRENOM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 3 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01724/17

PROCESSO: 03087/2017 TCE-RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária de Professor.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Helyda Rita de Freitas Alves.
CPF n. 268.356.064-87.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 18ª – 3 de outubro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. IDADE. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005.

1. Servidora, segurada do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Exame Sumário. 4. Legalidade: Apto para registro. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Helyda Rita de Freitas Alves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 049/IPERON/GOV-RO, de 11.1.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 19, em 30.1.2017, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Helyda Rita de Freitas Alves, no cargo de Professor, classe C, referência 12, carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 300020002, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-2201.09125-0000/2014-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 3 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01732/17

PROCESSO: 03191/2017 TCE-RO.
CATEGORIA: Atos de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON.
INTERESSADO: Genaro de Oliveira Barbosa.
CPF n. 524.322.207-06.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 18ª – 3 de outubro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. COMPULSÓRIA. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 40, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, COMBINADO COM OS ARTIGOS 21, 45 E 62 DA LEI COMPLEMENTAR N. 432/2008.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidor que completou idade máxima sob a vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003 perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições – Artigo 40, § 1º, II, da CRFB/88, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003. 3. Exame Sumário. 4. Legalidade: Apto para registro. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria compulsória do servidor Genaro de Oliveira Barbosa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 173/IPERON/GOV-RO, de 18.4.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 96, em 30.5.2016, de aposentadoria compulsória do servidor Genaro de Oliveira Barbosa, no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 12, 40 horas semanais, matrícula n. 300019322, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (81,08 %) ao tempo de contribuição (10.358 dias), calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, combinado com os artigos 21, 45 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-1601.06688-0000/2015-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 3 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01733/17

PROCESSO: 03228/2017 TCE-RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária de Professor.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Sonia Maria Cardoso Teles.
CPF n. 113.333.752-04.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 18ª – 3 de outubro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. IDADE. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005.

1. Servidora, segurada do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Exame Sumário. 4. Legalidade: Apto para registro. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Sonia Maria Cardoso Teles, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 057/IPERON/GOV-RO, de 12.1.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 19, em 30.1.2017, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Sonia Maria Cardoso Teles, no cargo de Professor, classe C, referência 09, carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 300006369, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-1601.06821.0000/2016-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 3 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01742/17

PROCESSO: 03240/2017 TCE-RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Theobroma/RO.
 INTERESSADA: Maria Edite Francisco da Silva.
 CPF n. 594.197.176-15.
 RESPONSÁVEL: Dione Nascimento da Silva – Superintendente do IPT.
 CPF n. 927.634.052-15.
 ADVOGADOS: Sem Advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
 GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
 SESSÃO: 18ª – 3 de outubro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR INVALIDEZ. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS INTEGRAIS. DOENÇA GRAVE PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 40, § 1º, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ARTIGO 6º-A DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003 E LEI MUNICIPAL N. 194/06.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. O rol das doenças, para fins de aposentadoria por invalidez, é taxativo. 3. Servidora acometida por doença grave prevista em lei perceberá proventos integrais, calculados sobre a remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria – Artigo 40, § 1º, I, primeira parte, da CRFB, e artigo 6º-A da Emenda 41, incluído pela Emenda 70. 4. Legalidade: Apto para registro. 5. Exame Sumário. 6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Maria Edite Francisco da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 003/IPT/2017, de 4.7.2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1991, em 5.7.2017, de aposentadoria por invalidez da servidora Maria Edite Francisco da Silva, no cargo de Professor, classe A, matrícula n. 483, 40 horas semanais, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Theobroma/RO, com proventos integrais, em razão de ter sido acometida por doença grave prevista em lei, calculado com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade, nos termos do artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 6º-A, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012, combinado com o artigo 12, inciso I, alínea “a” e artigo 14 da Lei Municipal n. 194/06, de 5 de outubro de 2006;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Theobroma/RO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Theobroma/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 3 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Presidente da Sessão
 Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01726/17

PROCESSO: 02794/2017 TCE-RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura/RO – ROLIM PREVI.
 INTERESSADA: Denice de Sousa.
 CPF n. 422.277.202-04.
 RESPONSÁVEL: Ediler Carneiro de Oliveira – Superintendente do ROLIM PREVI.
 CPF n. 327.465.122-20.
 ADVOGADOS: Sem advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
 GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
 SESSÃO: 18ª – 3 de outubro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR INVALIDEZ. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 40, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ARTIGO 6º-A DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Doença não elencada em lei, proventos proporcionais. 3. Servidora que ingressou até 31.12.2003, perceberá proventos calculados sobre a remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria – Artigo 40, § 1º, I, segunda parte, da CRFB, combinado com o artigo 6º-A da EC 41/2003. 4. Legalidade: Apto para registro. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de Aposentadoria por Invalidez da servidora Denice de Sousa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 016/Rolim Previ/2017 de 16.5.2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1959, em 19.5.2017, de aposentadoria por invalidez da servidora Denice de Sousa, no cargo de Merendeira, cadastro n. 4072, Grupo Ocupacional - NE – II, Referência VI, carga horária de 40 horas semanais, do Quadro Permanente do Município de Rolim de Moura, com proventos proporcionais, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 6º-A, parágrafo único da

Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012, artigo 12, inciso I da Lei Municipal n. 3.027/2015, de 16 de outubro de 2015;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 3 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01722/17

PROCESSO: 03040/2017 TCE-RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária de professor.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Maria Onea dos Santos.
CPF n. 219.708.072-53.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 286.730.692-20.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 18ª – 3 de outubro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (COM REDUTOR DE MAGISTÉRIO) SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003.

1. Servidora, segurada do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Maria Onea dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 178/IPERON/GOV-RO, de 19.4.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 96, de 30.5.2016, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Maria Onea dos Santos, no cargo de Professor, classe C, referência 13, matrícula n. 300010953, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-2201.06190-00/201-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 3 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01725/17

PROCESSO: 03254/2017 TCE-RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária de professor.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Outro Preto Do Oeste/RO – IPSM.
 INTERESSADA: Marília Barbosa Padilha.
 CPF n. 251.088.402-68.
 RESPONSÁVEL: Claudio Rodrigues da Silva – Presidente do IPSM.
 CPF n. 422.693.342-72
 ADVOGADOS: Sem advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
 GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
 SESSÃO: 18ª – 3 de setembro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003.

1. Servidora, segurada do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária de professor da servidora Marília Barbosa Padilha, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 2.812/G.P./2017, de 1º.6.2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1969, de 2.6.2017, de aposentadoria voluntária de professor da servidora Marília Barbosa Padilha, no cargo de Professora, Nível II, 30 horas, Referência 05, Classe A, Cadastro n. 6637-1, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e § 5º do artigo 40 da constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 59 da Lei Municipal n. 1.897/2012, de que trata o processo n. 089/2017-IPSM;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Outro Preto do Oeste/RO – IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Outro Preto do Oeste/RO – IPSM,

ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 3 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Presidente da Sessão
 Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01734/17

PROCESSO: 03303/2017 TCE-RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
 INTERESSADA: Ilda Cizmoski.
 CPF n. 390.552.132-68.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
 CPF n. 341.252.482-49.
 ADVOGADOS: Sem advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
 GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
 SESSÃO: 18ª – 3 de outubro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. IDADE. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005 E LEI COMPLEMENTAR N. 432/2008.

1. Servidora, segurada do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Ilda Cizmoski, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 409/IPERON/GOV-RO, de 15.9.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200, de 25.10.2016, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da Ilda Cizmoski, no cargo de Professor, Classe C, Referência 05, carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 300025397, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-1601.09104-0000/2014-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 3 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01736/17

PROCESSO: 03309/2017 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
ASSUNTO: Aposentadoria
SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária de Professor
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maklana Correia Lima
CPF n. 312.757.962-49
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 18ª – 3 de outubro de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003, C/C OS ARTIGOS 24, 46 E 63 DA LEI COMPLEMENTAR N. 432/2008.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da EC n. 41, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Maklana Correia Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria nº 001/IPERON/GOV-RO, de 3.1.2017, publicado no DOE nº 17, em 26.1.2017 – de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Maklana Correia Lima, CPF n. 312.757.962-49, no cargo de Professor (40h), classe C, ref. 06, matrícula n. 300020610, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-1601.09181-000/2015-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 3 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01739/17

PROCESSO: 03312/2017 TCE-RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Lourdes Teresa Mattana.
CPF n. 420.679.520-72.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 18ª – 3 de Outubro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003 E LEI COMPLEMENTAR N. 432/2008.

1. Servidora, segurada do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Lourdes Teresa Mattana, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 552/IPERON/GOV-RO de 16.11.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 221, em 29.11.2016, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Lourdes Teresa Mattana, no cargo de Auxiliar em Enfermagem, nível 3, classe C, referência 10, matrícula n. 300022424, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-1712.00143-0000/2016-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 3 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01735/17

PROCESSO: 03486/2017 TCE-RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Vilma Aguiar da Costa.
CPF n. 192.159.402-00.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 18ª – 3 de outubro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. IDADE. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005 E LEI COMPLEMENTAR N. 432/2008.

1. Servidora, segurada do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se

deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Vilma Aguiar da Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 404/IPERON/GOV-RO, de 15.9.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200, em 25.10.2016, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Vilma Aguiar da Costa, no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 300008936, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-1601.10229-0000/2015-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 3 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01740/17

PROCESSO: 03488/2017 TCE-RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

ASSUNTO: Aposentadoria.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária de professor.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

INTERESSADA: Isanete Bertola da Costa.

CPF n. 076.353.748-93.

RESPONSÁVEL: Universa Lagos – Presidente em Exercício do IPERON.

CPF n. 326.828.672-00.

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 18ª – 3 de outubro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (COM REDUTOR DE MAGISTÉRIO). SEGURADA DO REGIMÉ PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003 E LEI COMPLEMENTAR N. 432/2008.

1. Servidora, segurada do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária de professor da servidora Isanete Bertola da Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 118/IPERON/GOV-RO, de 11.4.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 75, em 27.4.2016, de aposentadoria voluntária de professor da servidora Isanete Bertola da Costa, no cargo de Professor, classe C, referência 06, matrícula n. 300013622, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-2201.12950-0000/2014-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 3 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01737/17

PROCESSO: 03587/2017 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade
JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de São Francisco do Guaporé – IMPES
INTERESSADA: Noeme Cabral da Paixão
CPF n. 409.306.532-20
RESPONSÁVEL: Andreia Ferraz Novais – Superintendente do IMPES
CPF n. 995.600.549-53
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 18ª – 03 de outubro de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. ART. 40, § 1º, III, ALÍNEA “B”, C/C §§ 3º E 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003, ARTIGO 1º DA LEI FEDERAL 10.887/2004, ART. 12, INCISO III, ALÍNEA “B”, C/C ART. 13 DA LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 041/2015.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidor que preencheu os requisitos sob a vigência da Emenda 41, requerida aposentadoria por idade, perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, da servidora Noeme Cabral da Paixão, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria nº 166/IPERON/GOV-RO, de 18.04.2016, publicada no DOE nº 96, em

30.05.2016 – de aposentadoria voluntária por idade, da servidora Noeme Cabral da Paixão, no cargo de Trabalhadora Braçal, matrícula n. 6661, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé, com proventos proporcionais (56,43%) ao tempo de contribuição (6.180 dias), calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no art. 40, § 1º, III, alínea “b”, c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 1º da Lei Federal 10.887/2004, art. 12, inciso III, alínea “b”, c/c art. 13 da Lei Municipal Complementar nº 041/2015, de que trata o processo n. 048/2017/IMPES;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de São Francisco do Guaporé - IMPES que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de São Francisco do Guaporé - IMPES, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 3 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01721/17

PROCESSO: 03751/2016 – TCE-RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária de professor.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM.
INTERESSADA: Rosali Braz de Souza.
CPF n. 290.501.202-10.
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri – Diretor Presidente do IPAM.
CPF n. 193.864.436-00.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 18ª – 3 de outubro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE

PREVIDÊNCIA. PROVENTOS INTEGRAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 40, § 1º, INCISO III, ALÍNEA "A", §5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1998, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003, ARTIGO 44 E 77 DA LEI COMPLEMENTAR N. 404/2010 E LEI FEDERAL N. 10.887/2004.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidora que atendeu os requisitos de tempos de contribuição, no serviço público e no cargo e de idade, nos termos da regra geral, perceberá proventos integrais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de professor) da servidora Rosali Braz de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 295/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º. 8.2016, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5263, em 4.8.2016, retificado pela Portaria n. 440/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 24.8.2017, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5526, em 30.8.2017, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Rosali Braz de Souza, no cargo de Professor, nível I, referência 9, carga horária de 25 horas semanais, cadastro n. 176041, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Porto Velho, com proventos integrais, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", §5º, da Constituição Federal de 1998, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 44 e artigo 77 da Lei complementar n. 404/2010, nos termos do artigo 15 da Lei 10.887/2004, de que trata o processo n. 883/2016-IPAM;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 3 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01738/17

PROCESSO: 04066/2009 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia - NOVAPREVI
INTERESSADO: Luiz Hofmann
CPF n. 085.557.612-04
RESPONSÁVEL: Elizete Teixeira de Souza – Superintendente Nova Previ
CPF n. 422.142.892-91
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 18ª – 03 de outubro de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR INVALIDEZ. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS INTEGRAIS. DOENÇA GRAVE PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: ÚLTIMA REMUNERAÇÃO EM OBEDIÊNCIA AO COMANDO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 70/2012. ART. 40, § 1º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003, ART. 211, DA LEI MUNICIPAL N.º 528/2005, ART. 12, INCISO I.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. O rol das doenças, para fins de aposentadoria integral, é taxativo. 3. Servidor acometido por doença grave prevista em lei perceberá proventos integral. 4. Servidor que ingressou no serviço público antes da vigência da Emenda Constitucional n. 41, aposentado por invalidez permanente, tem direito a proventos calculados sobre a remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens. 5. Exame Sumário. 6. Legalidade: Apto para registro. 7. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez do servidor Luiz Hofmann, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria nº 045/2009, de 19.08.2009, publicado no DOE nº 1313, em 24.8.2009 – de aposentadoria por invalidez do servidor Luiz Hofmann, no cargo de Tratorista, matrícula n. 10265, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia, com proventos integrais, em razão de ter sido acometido por doença grave prevista em lei, calculados com base na última remuneração, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal com redação determinada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, art. 211, da Lei Municipal nº 528/2005, art. 12, inciso I, de que trata o processo n. 312/2005-NOVA PREVI;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia

- NOVAPREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia - NOVAPREVI, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 3 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.054/2017/TCER .
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2016.
UNIDADE : Fundo Especial de Reequipamento Policial-FUNRESPOL.
RESPONSÁVEL : Eliseu Muller de Siqueira – CPF n. 316.366.400-87 –
Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo Especial de Reequipamento Policial.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 278/2017/GCWCS

I - RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos da Prestação de Contas anual do exercício de 2016, do Fundo Especial de Reequipamento Policial-FUNRESPOL, de responsabilidade do Senhor Eliseu Muller de Siqueira, CPF n. 316.366.400-87, na qualidade de Presidente do Conselho Deliberativo do FUNRESPOL, que se submete ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, sob o manto da Constituição Federal de 1988, da Constituição Estadual, da LC n. 154, de 1996 e da IN n. 13/TCER-2004.

2. As presentes Contas aportaram, tempestivamente, nesta Corte; devidamente autuadas, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise que foi empreendida pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, nos autos do Processo n. 4.230/2015/TCER.

3. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes, quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, e concluiu que o FUNRESPOL, consoante se vê no item conclusivo do Relatório Técnico (ID n. 499834), à

fl. n. 323 dos autos, cumpriu com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do mencionado dever.

4. A opinião ministerial também caminhou no mesmo sentido, conforme se abstrai do Parecer n. 0545/2017-GPEPSO (ID n. 512674), encartado, às fls. ns. 327 a 330 do processo sub examine.

5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. Ab initio, anoto que por força da novel Resolução n. 252/2017/TCE-RO, a decisão acerca dos processos categorizados na Classe II, de que trata a IN n. 139/2013/TCE-RO, como, in casu, foi deslocada da competência das Câmaras, desta Corte de Contas, para receber solução por intermédio de Decisão Monocrática, a juízo do Relator.

7. Assim, de plano, a considerar que as presentes Contas estão jungidas à força normativa da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, e sob seus mandamentos devem ser apreciadas, verifico que há que se conceder a quitação do dever de prestar contas, relativo ao exercício financeiro de 2016, ao Senhor Eliseu Muller de Siqueira, CPF n. 316.366.400-87, Presidente do Conselho Deliberativo do FUNRESPOL.

8. Destaco que em razão da deliberação acerca do Plano Anual de Análise das Contas-PAAC, restou aprovado pelo do Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do Processo n. 4.230/2015/TCER, que os processos de Prestação de Contas, após o exame promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte, seriam segregados em duas categorias distintas, a saber, Classe I e Classe II, nos termos do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

9. De acordo com a orientação trazida pela referida norma, os processos integrantes da Classe I devem receber o exame de todas as informações contidas nos demonstrativos contábeis, enquanto os autos que forem classificados como sendo da Classe II, como no caso em apreço, são submetidos a exame sumário, adstrito, tão somente à aferição dos documentos que devem compor a Prestação de Contas anual, na forma disposta no art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004.

10. Dessarte, com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em testilha não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão do FUNRESPOL, restringindo-se, tão somente, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

11. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, visto que a inteligência normativa do § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

12. Abstrai-se do feito que o Corpo Técnico, no procedimento de check-list visto, às fls. ns. 322 e 323 do presente Processo, aferiu que os autos estavam integralmente compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas, previstos no art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996.

13. Por tal razão, a Unidade Instrutiva fez encaminhamento para que fosse emitido em nome do Senhor Eliseu Muller de Siqueira, CPF n. 316.366.400-87, Presidente do Conselho Deliberativo do FUNRESPOL, no exercício de 2016, a quitação do dever de prestar contas, opinativo, também, proposto pelo Parquet de Contas, conforme se abstrai do Parecer n. 0545/2017-GPEPSO, instruído, às fls. 327 a 330 dos autos epigrafados.

14. Desse modo, considerando o teor do caderno processual, o resultado do trabalho técnico, bem como o opinativo do Ministério Público de Contas, verifico que restou comprovado que o gestor do Fundo Especial de Reequipamento Policial-FUNRESPOL, cumpriu com a obrigação estatuída no art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, nos termos que estabelece a Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

15. Dessarte, a emissão – por este Tribunal de Contas – da quitação do dever de prestar contas ao gestor do FUNRESPOL, cujas Contas ora são tratadas, é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, arraigado nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, acolho o opinativo da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e, em harmonia com as regras legais e com os princípios insculpidos na LC n. 154, de 1996 e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao Senhor Eliseu Muller de Siqueira, CPF n. 316.366.400-87, Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo Especial de Reequipamento Policial-FUNRESPOL, no exercício financeiro de 2016, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a LC n. 154, de 1996, caracterizando que as Contas do exercício de 2016 foram prestadas em fase de procedimento sumário, ficando ressalvado que em havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, ao Senhor Eliseu Muller de Siqueira, CPF n. 316.366.400-87, Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo Especial de Reequipamento Policial-FUNRESPOL, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhes que a presente Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os autos, após as providências de estilo.

À Assistência de Gabinete para cabimento do que ora se determina, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho-RO, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00971/17

PROCESSO: 01741/15 – TCE-RO[e].
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2014.
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Vale do Anari/RO.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.
RESPONSÁVEIS: Nilson Akira Suganuma – CPF nº 160.574.302-04 – Prefeito.
Leosemir Reyes Peres – CPF nº 969.742.658-91 – Presidente do Fundo Municipal de Saúde.
Sérgio Henrique Santuzzi Zuccolotto – CPF nº 031.135.007-02 – Controlador Geral do Município.

Gyam Celia de Souza Catelani Ferro – CPF nº 566.681.202-53–
Contadora.
RELATOR: Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 18ª Sessão da 2ª Câmara, de 04 de outubro de 2017.
GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS
COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER
DE FISCALIZAR. APRECIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.
EXERCÍCIO DE 2014. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VALE DO
ANARI/RO. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.
EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADE CONTRÁRIA ÀS NORMAS DE
REGÊNCIA. DIVERGÊNCIA DO SALDO PATRIMONIAL APURADO NO
FINAL DO EXERCÍCIO. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS
DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA.
DETERMINAÇÕES.

1. Deve ser julgada Regular com Ressalvas a Prestação de Contas que evidencie impropriedade ou qualquer outra falha de natureza formal, de que não resulte danos ao Erário, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96.
2. Os Demonstrativos Contábeis devem ser apresentados em consonância com as exigências legais em voga e as normas desta e. Corte de Contas.
3. É obrigatória a observância às exigências contidas nos artigos 52 e 53 da Constituição Estadual, c/c inciso I do artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO/2006, no que se refere ao encaminhamento tempestivo da prestação de contas e dos balancetes mensais.
4. Aplicação de multa, por violação a norma legal, com fulcro no art. 3º da Decisão Normativa n. 003/TCE-RO/2012, c/c art. 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Anari – Exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Anari/RO, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Leosemir Reyes Peres – Presidente do Fundo Municipal de Saúde, com fundamento nos artigos 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LEOSEMIR REYES PERES –
PRESIDENTE DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VALE DO ANARI.

a) Infringência ao artigo 53, “caput”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCERO-06, por ter apresentado intempestivamente a esta Corte de Contas, em meio eletrônico (via SIGAP), os balancetes mensais referentes aos meses de março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2014;

b) Infringência ao artigo 52, alínea “a”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 14 da Instrução Normativa nº 013/TCERO-04, pois a presente Prestação de Contas do Fundo ingressou intempestivamente nesta Corte em 15.4.2014;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LEOSEMIR REYES PERES –
PRESIDENTE DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VALE DO ANARI,
EM CONJUNTO COM GYAM CELIA DE SOUZA CATELANI FERRO –
CONTADORA:

c) Infringência aos artigos 85, 89 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da divergência do Saldo Patrimonial (Patrimônio Líquido), apurado ao final do exercício, no valor de R\$963.034,25 (novecentos e sessenta e três mil, trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos), que não concilia com o valor a esse título, registrado no Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64 (170177), no valor de R\$1.960.928,82 (um milhão, novecentos e sessenta mil, novecentos e vinte e oito reais e oitenta e dois centavos), gerando assim uma diferença no montante de R\$997.894,57 (novecentos e noventa e sete mil, oitocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e sete centavos).

II. Multar, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor Leosemir Reyes Peres, na qualidade de Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Anari, em R\$1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), em razão da infração cometida e mencionada no Item I, alínea “c” desta Decisão;

III. Multar, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, a Senhora Gyam Celia de Souza Catelani Ferro – Contadora, em R\$1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), em razão da infração cometida e mencionada no Item I, alínea “c”, desta Decisão;

IV. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação no D.O.e., para que o Senhor Leosemir Reyes Peres e a Senhora Gyam Celia de Souza Catelani Ferro recolham as importâncias consignadas nos itens II e III desta Decisão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC (Agência nº 2757-X, Conta nº 8358-5 – Banco do Brasil), em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97, autorizando a cobrança judicial, caso os responsáveis em débito não atendam às determinações contidas;

V. Conceder, no que tange a estas contas, quitação ao Senhor Sérgio Henrique Santuzzi Zuccolotto – Controlador, nos termos do parágrafo único do artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, c/c o parágrafo único do artigo 24 do Regimento Interno desta Corte;

VI. Determinar, via ofício, ao Senhor João dos Santos Miranda, atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Anari, que promova os encaminhamentos tempestivos da prestação de contas anual e dos balancetes mensais, evitando-se as não conformidades, ao infringir as determinações contidas no artigo 52, alínea “a”, da Constituição Estadual e art. 14, II, da Instrução Normativa nº 013/2204, c/c infringência ao artigo 53, “caput”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCERO-06;

VII. Determinar, via ofício, ao Senhor João dos Santos Miranda, atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Anari, para que os responsáveis técnicos pelo Fundo Municipal de Saúde, nas futuras Prestações de Contas Anuais do Fundo, adotem as orientações da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade-CFC nº 1.136, de forma que sejam realizadas as depreciações dos bens imobilizados, quando o caso for aplicável, aplicando-o em sua gestão;

VIII. Determinar, via ofício, ao Senhor João dos Santos Miranda, atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Anari, para que observe os ditames constitucionais, legais e regimentais pertinentes à direito financeiro e gestão fiscal, no sentido de prevenir a reincidência de déficit de execução orçamentária, primando, pela regra elementar de equilíbrio entre a receita e a despesa;

IX. Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão aos Senhores Nilson Akira Saganuma – Ex-Prefeito Municipal; Leosemir Reyes Peres – Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Anari, Sérgio Henrique Santuzzi Zuccolotto – Controlador, Gyam Celia de Souza Catelani Ferro - Contadora e João dos Santos Miranda – atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Anari, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

X. Após atendimento das determinações expressas nesta Decisão, arquivem-se os presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator Presidente da Segunda Câmara), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 003765/17/TCE-RO

ASSUNTO: Pedido de Reexame - Contra DM-GCFCS-TC 00145/17, proferida nos autos do Processo Nº. 01188/16/TCE-RO.

UNIDADE: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste de Rondônia – CIMCERO

INTERESSADO: Elisângela Nunes Mafra - CPF: 595.397.982-72 - Pregoeira do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste de Rondônia - CIMCERO

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM-GCVCS-TC 0316/2017

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA - GCFCS-TC 00145/17, PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 001188/16/TCE/RO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

(...)

Pelo exposto, em atenção ao que dispõem os dispositivos legais supracitados, e ainda, fundamentado analogicamente nos termos do §2º do art. 89 do Regimento Interno, Decide-se Monocraticamente:

I. Não Conhecer do Pedido de Reexame, interposto pela Senhora ELISÂNGELA NUNES MAFRA, Pregoeira do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste de Rondônia – CIMCERO, em face da Decisão Monocrática - GCFCS-TC 00145/17, proferida nos autos do Processo nº. 001188/2016, por ser INTEMPESTIVO, na forma do art. 91 do Regimento Interno do TCE/RO;

II. Dar Conhecimento desta Decisão Senhora ELISÂNGELA NUNE MAFRA, via publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas, informando-a da disponibilidade do inteiro teor para consulta no site: www.tce.ro.gov.br;

III. Dar Conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas;

IV. Encaminhem-se os autos ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento desta Decisão;

V. Arquive-se;

VI. Publique-se.

Porto Velho, 23 de outubro de 2017.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Buritis

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00966/17

PROCESSO: 04192/2016 – TCE-RO [e]
 CATEGORIA: Acompanhamento de gestão
 SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
 ASSUNTO: Análise do Ato de Fixação dos Subsídios dos Vereadores -
 Legislatura 2017 a 2020
 UNIDADE: Câmara Municipal de Buritis
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 RESPONSÁVEIS: Adriano de Almeida Lima, Ex-Presidente – CPF:
 611.841.442-49
 João Orlando Bernardino da Silva, Vereador-Presidente
 CPF: 964.483.262-00
 RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 SESSÃO: 18ª Sessão da 2ª Câmara, em 04 de outubro de 2017
 GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E
 CONTRATOS. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES. CÂMARA
 MUNICIPAL DE BURITIS. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO PARA
 ABATE-TETO. RECOMENDAÇÃO. APENSAMENTO ÀS CONTAS DA
 CÂMARA MUNICIPAL EXERCÍCIO 2017.

1. Considera-se legal o ato que fixou os subsídios dos Vereadores de Buritis, quando atendidas as disposições previstas nos artigos 29, inciso VI, alínea “b” e 37, inciso X, ambos da Constituição Federal.

2. Determinação. Recomendação. Apensamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Análise do ato de fixação dos subsídios dos vereadores – Legislatura 2017 a 2020 da Câmara municipal de Buritis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de fixação dos valores dos subsídios dos Vereadores de Buritis vigentes para a legislatura de 2017 a 2020, estabelecido pela Lei Municipal nº 1.050/2016, com as alterações da Lei Municipal nº 1.080/2016, por estarem em consonância com os artigos 29, inciso VI, alínea “b” e 37, inciso X, ambos, da Constituição Federal;

II. Determinar, via ofício, ao Senhor João Orlando Bernardino da Silva, atual Presidente da Câmara Municipal de Buritis, ou quem vier substituir ou sucedê-lo, para que condicione no curso da legislatura 2017/2020, o pagamento do subsídio do Vereador-Presidente ao limite máximo de R\$7.596,68 (sete mil, quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos), correspondente ao percentual de 30% dos subsídios dos Deputados Estaduais da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, aplicando o instituto do abate-teto no valor de R\$1.403,32 (mil quatrocentos e três reais e trinta e dois centavos), sobre o valor de R\$9.000,00 (nove mil reais), constante do item V do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.080/2016, em consonância com o artigo 29, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal, sob pena de não o fazendo, ser responsabilizado pelo Tribunal de Contas;

III. Recomendar ao Senhor João Orlando Bernardino da Silva, atual Presidente da Câmara Municipal de Buritis, que ao aplicar a disposição constante do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.080/2016, abstenha-se de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2017/2010,

exceto quanto à revisão geral anual, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, sob pena de ser sancionado pelo tribunal de Contas;

IV. Recomendar ao Senhor João Orlando Bernardino da Silva, atual Presidente da Câmara Municipal de Buritis para que se abstenha de realizar pagamento a título de 13º (décimo terceiro) salário e 1/3 (um terço) de férias à edildade, sem olvidar as disposições do Parecer Prévio nº 17/2010 desta Corte de Contas, sob pena de sujeitar-se às sanções aplicáveis à espécie: (i) previsão na Lei Orgânica local; (ii) os tetos constitucionais; (iii) os limites da LRF; (iv) a previsibilidade orçamentária (LOA); e (v) Lei local instituidora dos benefícios;

V. Recomendar ao Senhor João Orlando Bernardino da Silva, atual Presidente da Câmara Municipal de Buritis, que observe o disposto no artigo 57, §7º, in fine, da Constituição Federal, que veda aos vereadores a percepção de valores, em razão da participação em sessão extraordinária, bem como se atenha ao limite máximo de cinco por cento (5%) da receita do Município, em cumprimento ao artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal;

VI. Dar ciência desta Decisão por meio do Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e-TCE/RO, ao Senhor JOÃO ORLANDO BERNARDINO DA SILVA, atual Presidente da Câmara Municipal de Buritis e ao Senhor ADRIANO DE ALMEIDA LIMA – na qualidade de Ex-Presidente do Poder Legislativo de Buritis, cuja data deve ser observada como marco oficial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no site: www.tce.ro.gov.br;

VII. Apensar os presentes autos, ao processo de prestação de contas da Câmara Municipal de Buritis referente ao exercício de 2017; e

VIII. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que após a adoção das medidas legais e administrativas cabíveis, promova o efetivo cumprimento do item VI desta Decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator Presidente da Segunda Câmara), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

Município de Cerejeiras

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00470/17

PROCESSO: 02940/17-TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Representação
 ASSUNTO: Possíveis irregularidades em licitação e contratos com a Empresa Nova Gestão e Consultoria Ltda - EPP, referentes aos exercícios de 2014 e 2015.
 JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Cerejeiras
 INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
 RESPONSÁVEIS: Airtón Gomes - Prefeito Municipal
 CPF nº 239.871.629-53
 Valdir Carlos da Silva - Secretário Municipal de Fazenda
 CPF nº 470.548.242-53
 Eliandro Victor Zancanaro - Pregoeiro Municipal
 CPF nº 873.742.422-04

Nova Gestão e Consultoria Ltda. - EPP - Contratada
CNPJ nº 15.668.280/0001-88
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: Nº 19, de 19 de outubro de 2017.

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS DE ASSESSORIA PARA GERENCIAR, ACOMPANHAR, FISCALIZAR E RECUPERAR CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. ATIVIDADE EXCLUSIVA DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE QUE OS SERVIÇOS FORAM EFETIVAMENTE PRESTADOS. RESPONSABILIZAÇÃO POR POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

1. A ausência de documentos comprobatórios de que os serviços foram prestados impõe a apuração e responsabilização por eventual dano ao erário.

2. Há necessidade de converter o processo que não seja contas quando se apura indício de dano ao erário em processo de Representação, com fulcro no preceito normativo inserido no artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 65 do RI/TCE-RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação autuada para apurar possíveis irregularidades na licitação e no pagamento de despesas com a contratação da Empresa Nova Gestão e Consultoria Ltda. - EPP, pelo Poder Executivo do Município de Cerejeiras, durante os exercícios de 2014 e 2015, visando à prestação de Serviços de Assessoria Tributária, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 65 do Regimento Interno do TCE-RO, em face dos indícios de prática de atos danosos ao erário do Município de Cerejeiras, decorrentes de irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico (ID=499847);

II - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo de Cerejeiras, Senhor AIRTON GOMES - Prefeito Municipal, abster-se de contratar empresa para prestar serviços de assessoria tributária, orçamentária, financeira, gestão de convênios e captação de recursos dos Governos Federal e Estadual e outras que fazem parte da competência exclusiva da própria gestão pública, sob pena de ressarcimento dos valores indevidos;

III - Determinar ao atual Prefeito Municipal de Cerejeiras, Senhor AIRTON GOMES, ou a quem vier substituir ou sucedê-la, que adote de imediato as medidas administrativas visando ao atendimento das recomendações técnicas contidas nos subitens 5.1, 5.2 e 5.3 do Relatório Técnico (ID=499847), sob pena de sujeitar-se à sanção inserta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao atual responsável pelo Órgão de Controle Interno Municipal de Cerejeiras, o acompanhamento da execução das medidas administrativas a serem implementadas para dar cumprimento à determinação contida no item III supra, alertando-o ser de sua responsabilidade o fornecimento de informações requeridas pelas Equipes desta Corte de Contas quando de futuras auditorias;

V - Encaminhar cópia do Relatório Técnico e do Acórdão à Promotoria de Justiça de Cerejeiras, para conhecimento e eventuais providências que aquele órgão ministerial entender pertinentes;

VI - Dar ciência, individualmente, via ofício, ao Prefeito Municipal de Cerejeiras e ao Responsável pelo Órgão de Controle Interno do Município, do teor das determinações contidas nos itens II a IV, supra, respectivamente, informando-lhes que o presente processo eletrônico

encontra-se disponível para consulta no endereço www.tce.ro.gov.br, por meio do Sistema Processo de Contas Eletrônico - PCE;

VII - Dar ciência deste Acórdão ao titular da Secretaria Geral de Controle Externo, para que seja observado, por ocasião de futuras auditorias no Poder Executivo de Cerejeiras, o cumprimento das determinações contidas nos itens II a III, supra, com fundamento no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução nº 83/2011/TCE-RO;

VIII - Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, retorne de imediato os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para Definição de Responsabilidade, mediante prolação de Decisão Preliminar - DDR dos Senhores identificados no Relatório Técnico (ID=499847), tudo conforme o disposto no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURTI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 19 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 11

Município de Colorado do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01718/17

PROCESSO: 02895/2017 – TCRO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Admissão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
INTERESSADO: Jefferson Patrício Dietrich
CPF: 008.090.442-42
RESPONSÁVEL: José Ribamar de Oliveira – Prefeito Municipal de Colorado do Oeste
CPF n. 223.051.223-49
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 18ª – 3 de outubro de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidora. Servidor Municipal. Concurso Público. Edital n. 004/2012. 2. Legalidade da admissão. Apto para registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de Jefferson Patrício Dietrich, decorrente de aprovação em concurso público, para o cargo de Agente de Combate as Endemias, 40 horas, do quadro de pessoal do Município de colorado do Oeste, sob Regime Estatutário, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão de Jefferson Patrício Dietrich, CPF: 008.090.442-42, decorrente de aprovação em concurso público, referente ao Edital de Concurso Público n. 004/2012, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, em 20 de julho de 2012, para o cargo de Agente de Combate as Endemias, 40 horas, do quadro de pessoal do Município de colorado do Oeste, sob Regime Estatutário;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO; e

III – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 3 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 01872/17
CATEGORIA : Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA : Auditoria
ASSUNTO : Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste
RESPONSÁVEIS : Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87
Chefe do Poder Executivo Municipal
Alda Maria de Azevedo Januário Miranda, CPF n. 639.084.682-72
Controladora do Município
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: AUDITORIA DE CUMPRIMENTO LEGAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE. LEIS COMPLEMENTARES FEDERAIS Ns. 101/2000 e 131/2009 e LEI FEDERAL N. 12.527/2011 – LEI DE TRANSPARÊNCIA.

1. Auditoria de Cumprimento, das disposições e obrigações da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), e regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à

Informação), e Lei Federal n. 13.303/2016 , bem como a Instrução Normativa nº. 52/2017-TCE-RO.

2. Prolação da DM-GCBAA-TC 00132/17, concedendo prazo aos responsáveis para que regularizassem as impropriedades detectadas no Portal de Transparência.

3. Impropriedades parcialmente elididas, concessão de novo Prazo.

4. Determinações.

DM-GCBAA-TC 00282/17

Versam os autos sobre auditoria com o escopo de averiguar o cumprimento das disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016 , bem como a novel Instrução Normativa nº. 52/2017-TCE-RO, no tocante à obrigatoriedade de promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas .

2. Em análise ao Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste (ID452775), o Corpo Técnico desta Corte de Contas constatou algumas impropriedades sugerindo ao relator a Audiência dos responsáveis.

3. Em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, foi proferida a DM-GCBAA-TC 00132/17 (ID 454282), determinando a Audiência do Sr. Eliomar Patrício, Chefe do Poder Executivo Municipal, solidariamente, com a Sra. Alda Maria de Azevedo Januário Miranda, Controladora Interna.

4. Cientificados sobre o teor da DM-GCBAA-TC 00132/17, os jurisdicionados apresentaram razões de justificativa, que submetidas à análise do Corpo Técnico desta Corte, concluiu nos termos, in verbis:

CONCLUSÃO

Concluimos pela permanência das irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De Responsabilidade solidária de Eliomar Patrício – CPF nº 456.951.802-87 – Prefeito Municipal de Machadinho do Oeste e Alda Maria de Azevedo Januário Miranda – CPF nº. 639.084.682-72 – Controladora do Município.

4.1. Descumprimento ao art. 8º, §1º, I, da Lei Federal 12.527/2011 c/c art 8º, caput, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização, em seu sítio oficial, de seção específica dispondo sobre Registro de competências, Estrutura organizacional; Identificação dos dirigentes das unidades; Endereços e telefones das unidades; Horário de atendimento. (Item 3.1 desta Análise de Defesa e item 2 subitens 2.1.1 a 2.1.5 da Matriz de Fiscalização);

4.2. Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art 8º, Parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO pela não divulgação de plano estratégico onde conste a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados e alcançados, etc. (Item 3.2 desta Análise de Defesa, e Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

4.3. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar o inteiro teor de sua legislação e versão consolidada de seus atos normativos. (Item 3.3 desta Análise de Defesa e Item 3, subitens 3.1 e 3.3 da Matriz de Fiscalização);

4.4. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art. 8º, caput, da Lei Federal n. 12.527/2011 c/c art. 198, § 3º, II, da Lei 5.172/1966 c/c art. 11, III da Instrução Normativa n. 52/2017TCE-RO, pela não apresentação de relação dos inscritos na dívida ativa, seja de natureza tributária ou não, com indicação do nome, CPF ou CNPJ e valor, bem como menções sobre as medidas adotadas para cobrança. (Item 3.4 desta Análise de Defesa e Item 4, subitem 4.3 da Matriz de Fiscalização);

4.5. Descumprimento ao art. art. 48, § 1º, II, da Lei 101/2000, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c art. 13, II, III e IV, “b” e “f” da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 por não disponibilizar informações sobre: (Item 3.9 desta Análise de Defesa e item 6, subitens 6.2, 6.3, 6.4.2 e 6.4.6 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCERO;

• quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados. • dados dos servidores inativos, dos terceirizados e dos estagiários;

• quanto as diárias: cargo ou função exercida pelo beneficiado da diária e meio de transporte.

4.6. Infringência ao art 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, I da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar os editais de convocação e atas das audiências públicas realizadas durante a elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. (Item 3.11 desta Análise de Defesa e Item 7, subitem 7.1 da Matriz de Fiscalização)

4.7. Descumprimento ao art. 48, caput, da LC nº 101/2000 c/c art. 15, III, IV, V e VI da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar: (Item 3.12 desta Análise de Defesa, Item 4.7.2 do Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.3, 7.4, 7.5 e 7.6 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCERO;

• Lei de Diretrizes Orçamentárias;

• Lei Orçamentária Anual;

• Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO;

• Atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedido pela Corte de Contas. 4.8. Descumprimento ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, IX e X da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar informações sobre relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso e lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa. (Item 3.13 desta Análise de Defesa e Item 7, subitens 7.9 e 7.10 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.9. Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011, c/c art 16, II, IN nº 52/2017/TCE-RO, por não apresentar inteiro teor de convênios e contratos. (Item 3.14 desta Análise de Defesa e Item 8, subitem 8.2 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO; 4.10. Infringência aos arts. 10, § 2º, 11, § 4º, e 15 da Lei nº 12.527/2011 c/c art 18, V, da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não apresentar possibilidade de recurso na hipótese de negativa de acesso à informação ou de ausência das razões de negativa de acesso. (Item 3.16 desta Análise de Defesa e Item 12, subitem 12.6 da Matriz de Fiscalização);

4.11. Infringência ao art. 40 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, §2º I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não conter indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI. (Item 3.17 desta Análise de Defesa e Item 13, subitem 13.1 da Matriz de Fiscalização);

4.12. Descumprimento ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, §2º, II, III e IV da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar relatório estatístico contendo informações genéricas sobre os solicitantes; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 3.18 desta Análise de Defesa e Item 13, subitens 13.3, 13.4 e 13.5 da Matriz de Fiscalização);

4.13. Infringência aos arts. 42 e 45 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 19, caput, da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito da Prefeitura. (Item 3.19 desta Análise de Defesa e Item 14, subitem 14.1 da Matriz de Fiscalização);

4.13. Infringência aos arts. 7º, I, e 8º, § 1º, I, da Lei nº 12.527/2011 por não conter em seu Portal remissão expressa para a norma que regulamenta a aplicação da LAI em seu âmbito. (Item 3.20 desta Análise de Defesa e Item 14, subitem 14.2 da Matriz de Fiscalização);

4.14. Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/00, por não disponibilizar todos os seus dados atualizados. (Item 3.21 desta Análise de Defesa e Item 17, subitem 17.4 da Matriz de Fiscalização);

4.15. Infringência ao art. 8º, § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar seção para divulgação de informações solicitadas via SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral. (Item 3.22 desta Análise de Defesa e Item 18, subitem 18.2 da Matriz de Fiscalização);

4.16. Infringência ao art. 7º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa, como efetuar consultas no SIC e e-SIC. (Item 3.23 desta Análise de Defesa e Item 18, subitem 18.3 da Matriz de Fiscalização);

4.17. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I e II, da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não possuir ferramentas que possibilitem a transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via internet, bem como por não possuir participação em redes sociais. (Item 3.27 desta Análise de Defesa e Item 20, subitem 20.1 e 20.2 da Matriz de Fiscalização);

Nova Irregularidade:

4.18. Descumprimento ao art. 52, II, "a", da LC nº 101/2000 c/c art. 10, caput, pela não apresentação dos demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, termos de previsão, lançamento e arrecadação das receitas, no que couber (Item 3.4 desta Análise de Defesa e item 4.4 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCERO;

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO Verificou-se nesta nova análise, que o Portal da Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste/RO sofreu modificações que aumentaram a transparência de sua gestão, alcançando um índice de transparência de 66,76%, anteriormente calculado em 54,36%. No entanto, também foi constatada a ausência de informações obrigatórias, cuja omissão esta sujeita às sanções previstas na IN nº. 52/2017/TCE-RO, quais sejam: arts. 10, 11, III, 13, II, III e IV, “b” e “f”, 15, III, V, VI, IX e X, 16, II, da IN nº 52/2017/TCE-RO.

• Demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira da unidade controlada, bem como da previsão, lançamento e arrecadação das receitas, no que couber; • Relação dos inscritos na dívida ativa, seja de natureza tributária ou não, com indicação do nome, CPF ou CNPJ e valor, bem como menções sobre as medidas adotadas para cobrança.

• Quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados.

• Dados dos servidores terceirizados, inativos e estagiários;

• Quanto às diárias e viagens: cargo ou função exercida pelo beneficiado e meio de transporte;

• Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO;

• Os atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedido pela Corte de Contas;

• Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;

• Lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa;

• Inteiro teor dos contratos e convênios. Foi verificado, ainda, que a Prefeitura de Machadinho do Oeste prossegue no descumprimento de quesitos que foram apontados na auditoria dos Portais de Transparência realizada no exercício de 2013. Frisa-se que, Acórdão APL-TC 00212/16 referente ao processo 02823/13 determinou a adoção de medidas com vistas ao saneamento das seguintes irregularidades:

• Não disponibilizar informações completas sobre os recursos humanos e das diárias. (Item I, "b" do Acórdão APL-TC 00212/16 - Proc. 2823/2013);

• Não divulgar a LDO e LOA, Prestações de Contas e o respectivo parecer prévio. (Item I, "c" do Acórdão APL-TC 00212/16 - Proc. 2823/2013);

• Não disponibilizar as informações em tempo real. (Item I, "d" do Acórdão APL-TC 00212/16 - Proc. 2823/2013); Assim, com fulcro no § 4º do art. 24 da IN nº 52/2017, sugerimos ao insigne Relator que abra novo prazo, não superior a 15 (quinze) dias para que a Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste adeque o seu Portal no sentido de alimentá-lo com as informações consideradas obrigatórias.

É o relatório.

5. Como dito alhures, versam os autos sobre auditoria com o escopo de averiguar o cumprimento das disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a novel Instrução Normativa nº. 52/2017-TCE-RO.

6. Insta destacar que, em agosto de 2016 a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil-ATRICON, por meio da Resolução 05/2016, recomendou aos Tribunais de Contas, para que efetivassem a fiscalização dos Portais de Transparências das unidades controladas.

7. Deste modo, foi elaborada a Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, a qual prevê a avaliação anual dos Portais de Transparência e a Resolução n. 233/17, que instituiu a expedição anual de Certificado de Qualidade em Transparência Pública aos sítios oficiais e Portais de Transparência que obtenham Índice de Transparência igual ou superior a 70% (setenta por cento).

8. Essas ações buscam, entre outros objetivos, reconhecer e estimular boas práticas de transparência nos órgãos jurisdicionados. Sendo que o certificado será entregue em evento a ser realizado pelo Tribunal de Contas, oportunidade em que serão apresentados os resultados gerais da fiscalização realizada quanto à transparência pública, bem como o ranking entre as unidades fiscalizadas.

9. Este trabalho tem como escopo, além de atender à legislação pertinente, estimular a participação do cidadão nos processos de monitoramento, fiscalização e avaliação das ações e atos realizados na administração pública, tanto estadual quanto municipal. Assim o acesso do cidadão às informações públicas torna-se condição essencial ao exercício do denominado controle social.

10. Deste modo, com o objetivo de aprimorar as informações constantes no Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste, convergindo com os apontamentos do Corpo Técnico, DECIDO:

I - DETERMINAR, via ofício, ao Sr. Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87, Chefe do Poder Executivo Municipal, solidariamente, com a Sra. Alda Maria de Azevedo Januário Miranda, CPF n. 639.084.682-72, Controladora Interna ou a quem vier a substituir-lhes legalmente que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta Decisão, apresentem a esta Corte de Contas documentos e/ou razões de justificativas sobre os apontamentos contidos no item 4, subitens 4.1 à 4.18 da conclusão e Proposta de Encaminhamento do Relatório da Unidade Técnica, às fls. 57/07, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que promova a publicação desta Decisão;

III - SOBRESTAR os autos, no Departamento do Pleno, para o seu acompanhamento. Decorrido o prazo, sobrevindo ou não documentação, encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo para análise conclusiva.

Porto Velho, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Município de Precis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 4.765/2017/TCER
ASSUNTO : Projeção de Receita – Exercício de 2018.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Precis-RO.
RESPONSÁVEL : Luiz Amaral de Brito – CPF n. 638.899.782-15 – Prefeito Municipal.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 281/2017/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Cuidam os autos da análise da projeção de receita para o exercício de 2018, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Precis-RO, o Excelentíssimo Senhor Luiz Amaral de Brito, CPF n. 638.899.782-15, na qualidade de Prefeito Municipal, em cumprimento ao que estabelece a IN n. 57/2017/TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquele Concelho.

2. O trabalho da Unidade Técnica, materializado no Relatório Técnico (ID n. 516398), acostado, às fls. ns. 7 a 12 dos autos, concluiu, após confrontar a receita projetada pelo Município e a projeção elaborada pelos técnicos desta Corte, que a estimativa da receita da Prefeitura Municipal de Precis-RO, para o exercício de 2018 está [...]está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto, adequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/2017-TCE-RO, pois atingiu 1,06% do coeficiente de razoabilidade[...] (sic) (grifos no original).

3. Assim, levando em conta que o percentual de variação está compreendido no intervalo admitido no coeficiente de razoabilidade praticado nesta Corte de Contas, apresentando-se, portanto, adequado aos termos da IN n. 57/2017/TCE-RO, o Corpo Técnico opinou pela viabilidade de realização da receita projetada pelo Município de Precis-RO, para o exercício financeiro de 2018.

4. Por força do Provimento n. 001/2010, os autos não foram encaminhados para análise do Ministério Público de Contas.

5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. A presente análise baseia-se na comparação da receita projetada pelo Município de Parecis-RO, com a projeção elaborada pelos técnicos deste Tribunal, tomando por supedâneo a receita arrecadada nos últimos cinco exercícios, adotando-se o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias, e que se pretende arrecadar.

7. Com o desiderato de dar maior rapidez e eficácia à análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, haja vista a urgência característica desses casos, a novel IN n. 57/2017/TCE-RO, estabeleceu em seu art. 8º, o seguinte rito, *ipsis litteris*:

Art. 8º O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

8. Com essas considerações, passo a apreciação meritória do objeto dos autos em epígrafe.

9. Sobre o tema sub examine, a jurisprudência desta Corte é sólida no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos, resultante do cotejamento da previsão apresentada pelo Poder Executivo Municipal e do cálculo elaborado pelo Controle Externo deste Tribunal.

10. Abstrai-se dos autos, in casu, que a estimativa da receita total prevista pelo Município de Parecis-RO, alcançou o valor de R\$ 15.406.788,78 (quinze milhões, quatrocentos e seis mil, setecentos e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos), enquanto que a esperança de arrecadação estimada pelo Controle Externo desta Corte de Contas gravitou no montante de R\$ 15.245.234,08 (quinze milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, duzentos e trinta e quatro reais e oito centavos).

11. É de se vê, portanto, que a expectativa de arrecadação daquela Municipalidade, embora estando superior à projeção dos técnicos deste Tribunal, encontra-se coerente com os parâmetros fixados na IN n. 57/2017/TCE-RO, uma vez que o coeficiente de razoabilidade medido entre a receita estimada pelo Município e aquela calculada por esta Corte alcançou o percentual de 1,06% (um, vírgula zero seis por cento) contemplada, portanto, no intervalo de variação positivo, previsto na norma de regência.

12. De se dizer que o procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas, objetiva aferir a manutenção do equilíbrio das finanças públicas.

13. Há que se ressaltar que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem carregadas à Fazenda Pública Municipal, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos Entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias.

14. No presente caso, portanto, resta configurado que o coeficiente de razoabilidade, que exsurge dos autos, demonstra que a projeção de receita apresentada pelo Município de Parecis-RO, converge com a meta de

intervalo fixada na norma de regência; dessa feita, acima da expectativa de realização, fato que, de per si, remete à conclusão de que é viável o equilíbrio das finanças públicas daquele Município para o exercício financeiro de 2018, consubstanciada na moldura estabelecida pela IN n. 57/2017/TCE-RO.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no que estabelece a LC n. 154, de 1996, a IN n. 57/2017/TCE-RO, e as demais normas aplicadas à espécie, DECIDO:

I – CONSIDERAR VIÁVEL a estimativa de arrecadação da receita, no montante de R\$ 15.406.788,78 (quinze milhões, quatrocentos e seis mil, setecentos e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Parecis-RO, para o exercício financeiro de 2018, por estar situada no intervalo dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, uma vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de 1,06% (um, vírgula zero seis por cento), situando-se, portanto, dentro do intervalo de variação positiva previsto na norma de regência;

II – RECOMENDAR ao Senhor Prefeito e ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Parecis-RO, ou a quem os substituam na forma da Lei, que atentem para o seguinte:

a) As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, na forma do art. 43, § 1º, II, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

b) Os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária, prevista no art. 43, § 1º, II, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

III – EXPEÇA-SE, o Departamento do Pleno, ofício, com o fim de DAR CIÊNCIA imediata desta Decisão aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Parecis-RO e ao Ministério Público de Contas, remetendo-lhes cópias desta Decisão e do Parecer de Viabilidade de Arrecadação;

IV – DÊ-SE CONHECIMENTO deste Decisum à Secretária-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas para acompanhamento da realização das receitas, bem como para as providências relativas ao exame das Contas anuais do exercício de 2018, da Prefeitura Municipal de Parecis-RO;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI - ARQUIVEM-SE os autos, após as providências correlatas.

À Assistência de Gabinete, para adoção das providências que lhe couber, necessárias à consecução dos termos desta Decisão.

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do art. 173, IV, do RITC-RO, c/c o art. 8º, da IN n. 57/2017/TCE-RO, por ato monocrático deste Relator,

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Parecis-RO, referente ao exercício de 2018, e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

Emitir Parecer de Viabilidade, com fulcro no art. 8º, da IN n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2018, do Poder Executivo do Município de Parecis-RO, no montante de R\$ 15.406.788,78 (quinze milhões, quatrocentos e seis mil, setecentos e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos), por se encontrar 1,06% (um, vírgula zero seis por cento) acima da projeção da Unidade Técnica desta Corte de Contas, dentro, portanto, do intervalo de -5% ou + 5% (menos cinco por cento ou mais cinco por cento) de variação, previsto na IN n. 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho, 25 de outubro de 2017.

Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01702/17

PROCESSO: 03563/17 - TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 0689/2015/TCE-RO. Acórdão AC2-TC 00586/17
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
RECORRENTES: Hevelin Souza Holanda – Servidora Pública Municipal
CPF nº 529.447.512-04
Mara Benedicta de Rezende Monte Correia – Ex-Diretora do SAMU
CPF nº 283.265.553-04
ADVOGADA: Greyciane Braz Barroso Duarte
OAB/RO n. 5.928
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 18º de 3 de outubro de 2017.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE COMPROVADA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso interposto intempestivamente por não atender ao disposto no artigo 32 da Lei Complementar nº 154/96 e no artigo 93 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelas Senhoras Hevelin Souza Holanda e Mara Benedicta de Rezende Monte Correia contra o Acórdão AC2-TC 00586/17, proferido no Processo nº 00689/15 de Tomada de Conta Especial instaurada visando apurar indícios de dano ao erário à suposta acumulação ilegal de cargos públicos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Não Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelas Senhoras Hevelin Souza Holanda e Mara Benedicta de Rezende Monte Correia, à época Servidora Pública Municipal e Diretora do SAMU, respectivamente, diante de sua manifesta intempestividade conforme disposto nos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96 e nos artigos 93 e 97 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que retifique os dados consignados no campo “Assunto”, para fazer constar “Recurso de Reconsideração referente Processo nº 0689/2015/TCE-RO. Acórdão AC2-TC 00586/17.”; e

III – Dar ciência às Recorrentes do teor desta decisão via Diário Oficial eletrônico.

Participaram do julgamento os Conselheiros os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 3 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator e Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01701/17

PROCESSO: 03564/17 - TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 0689/2015/TCE-RO. Acórdão AC2-TC 00586/17
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
RECORRENTE: Hevelin Souza Holanda - Servidora Pública Municipal
CPF nº 529.447.512-04
ADVOGADA: Greyciane Braz Barroso Duarte
OAB/RO nº 5.928
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 18 de 3 de outubro de 2017.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE COMPROVADA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso interposto intempestivamente por não atender ao disposto no artigo 32 da Lei Complementar nº 154/96 e no artigo 93 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Hevelin Souza Holanda contra o Acórdão AC2-TC 00586/17, proferido no Processo nº 00689/15 de Tomada de Conta Especial instaurada visando apurar indícios de dano ao erário por suposta acumulação ilegal de cargos públicos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

PARTE DISPOSITIVA

I – Não Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Hevelin Souza Holanda, Servidora Pública Municipal - CPF nº 529.447.512-04, diante de sua manifesta intempestividade conforme disposto nos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96 e nos artigos 93 e 97 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que retifique os dados consignados no campo “Assunto”, para fazer constar “Recurso de Reconsideração referente Processo nº 0689/2015/TCE-RO. Acórdão AC2-TC 00586/17.”;

III – Dar ciência à Recorrente do teor desta Decisão via Diário Oficial eletrônico.

Participaram do julgamento os Conselheiros os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 3 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator e Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04551/17 – PACED
00212/00 (processo originário)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 1998
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0412/2017-GP

SENTENÇA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO. Noticiado nos autos a existência de decisão judicial que extingue a ação de execução fiscal por adimplemento da obrigação, a medida necessária é a concessão de quitação ao responsável, com a respectiva baixa de responsabilidade, na forma do art. 34-A, acrescentado ao Regimento Interno pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, referente ao exercício de 1998, os quais vieram conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto à quitação.

Conforme se observa da certidão de fl. 194, o julgamento proferido nos autos do Processo 00212/00, Acórdão n. 67/2008-1ª Câmara, aplicou multa ao Senhor Marcos Antônio Daltiba, o que ensejou o ajuizamento de execução fiscal (processo 004311-59.2011.8.22.0002), a qual, contudo, foi extinta ante o pagamento do débito executado.

Com efeito, diante da sentença judicial que declarou o adimplemento da obrigação oriunda de condenação imposta por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação.

Observa-se, entretanto, a existência de outro responsável pelo Acórdão n. 67/2008-1ª Câmara, com imputação de multa (CDA 20100200031291).

Por todo o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade do Senhor Marcos Antônio Daltiba quanto à multa aplicada no item II do Acórdão 67/2008 – 1ª Câmara, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em conseqüência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que promova o necessário quanto a multa aplicada ao responsabilizado Eduardo Saboya Montenegro.

Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04218/17 – PACED
00682/92 (processo originário)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
INTERESSADO: Domênico Laurito
ASSUNTO: Prestação de Contas – exerc. 1991
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0418/2017-GP

MULTA. PRESCRIÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE AO INTERESSADO. DÉBITO. REMESSA AO DEAD PARA DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Noticiado nos autos a inviabilidade da cobrança de multa pelo transcurso do prazo prescricional, impõe-se a baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Após, o DEAD deverá promover a expedição dos ofícios necessários quanto ao débito imputado ao responsável, tendo em vista a sua imprescritibilidade.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 1991, os quais vieram conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto à certidão de fl. 187, na qual consta a notícia de ajuizamento da execução fiscal n. 0028429-08.2002.8.22.0005, referentes as CDAs n. 00152-02-0224/01 e n. 00153-02-0225/01 quanto ao débito e a multa, respectivamente, aplicados ao responsável Domênico Laurito, conforme o Acórdão n. 170/98, alterado pelo Acórdão 371/99.

Em referida certidão consta ainda a informação da ocorrência de prescrição e que, o Estado de Rondônia, à época representado pela Procuradoria Regional de Ji-Paraná, informou ao juízo que não havia interesse em interpor recurso, razão pela qual o feito transitou em julgado em 22.6.2009.

Com efeito, certificado nos autos que o trânsito em julgado da execução fiscal ocorreu em 22.6.2009 não resta outra medida senão o reconhecimento da prescrição, cuja consequência consiste na baixa de responsabilidade em nome do Senhor Domênico Laurito, apenas quanto a MULTA.

Por todo o exposto, diante do reconhecimento da incidência da prescrição, determino a baixa da responsabilidade em nome do responsável Domênico Laurito quanto à MULTA aplicada no item V do Acórdão n. 371/99 (que alterou o Acórdão n. 170/98).

Em conseqüência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que expeça o competente ofício à Procuradoria Municipal solicitando informações acerca da adoção de outras medidas visando o recebimento do débito imputado ao responsabilizado Domênico Laurito (item III do Acórdão n. 371/99 - que alterou o Acórdão n. 170/98).

Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 2.216/17
INTERESSADO : Juscelino Vieira
ASSUNTO : Pagamento de hora/aula

DM-GP-TC 0417/2017-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE DOCÊNCIA. PAGAMENTO DE HORA-AULA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

1. De acordo com a instrução elaborada pela Escola Superior de Contas, o interessado fez jus a seis horas-aula em razão do exercício de atividade de docência no curso Elaboração de Indicadores de Desempenho Institucional.

2. Na decisão administrativa, houve erro material, constando que o interessado faria jus a doze horas-aula.

3. Afastado o erro apontado, o interessado não faz jus a qualquer complemento sob o rótulo de horas-aula na hipótese.

4. Indeferimento.

Trata-se de pedido formulado pelo servidor Juscelino Vieira, secretário de planejamento, com o objetivo de obter pagamento de hora-aula em razão de atividade de docência por ele exercida quando da realização do curso de capacitação Elaboração de Indicadores de Desempenho Institucional pela Escola Superior de Contas (ESCON).

Com efeito, o interessado aduz que, embora tenha exercido 12 horas-aula na realização do curso em debate, como reconhecido na decisão de fls. 25/26, este Tribunal pagou-lhe apenas 6 horas-aula, motivo por que pede agora o valor que lhe fora subtraído (6 horas-aula).

A ESCON, ouvida novamente, f. 38, certificou que a carga horária total do curso em exame fora de 12h, mas que o interessado desempenhou atividade de docência correspondente a 6 horas-aula, conforme consta do projeto básico de fls. 4/9 e do despacho de f. 21.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

De plano, detecto que houve erro material quando da elaboração da decisão de fls. 25/26.

Embora a Presidência tenha determinado o pagamento de 12 horas-aula ao interessado, à luz de toda a instrução processual, é incontroverso que o valor devido corresponde a 6 horas-aula, conforme projeto básico de fls. 4/9, despacho de f. 21 e despacho de f. 38.

De todo modo, o Departamento de Finanças (DEFIN), com suporte na planilha de f. 21, efetuou o pagamento – correto! - de quantia equivalente a 6 horas-aula, como destacou o próprio interessado e a Secretaria de Gestão de Pessoas.

Desse modo, o interessado auferiu integralmente o valor relativo à atividade de docência que exerceu quando da realização do curso Elaboração de Indicadores de Desempenho Institucional, razão por que não há que se falar agora em complemento de horas-aula.

Pelo quanto exposto, decido:

I. indefiro o pedido de reconsideração formulado pelo interessado, não reconhecendo direito ao pagamento de horas-aula para além do que já auferiu (6 horas-aula) em razão do exercício de atividade de docência relativa ao curso Elaboração de Indicadores de Desempenho Institucional;

II. à Assistência Administrativa da Presidência para que dê ciência do teor desta decisão ao interessado e posteriormente arquive este processo.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 25 de outubro de 2017.

José Euler Potyguara Pereira de Mello
Conselheiro-Presidente em exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 143 de 06 de outubro de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 4275/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Oswaldo Paschoal cadastro nº 990502, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981	3.3.90.30	3.000,00
01.122.1265.2981	3.3.90.39	1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 03/10 a 02/11/2017, que será utilizado para subsidiar (se necessário) despesas para manutenção nas dependências do TCE-RO, conforme previsão legal na Resolução nº 58/2010, no período de 03.10 a 2.11.2017. Com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 06/10/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 890, 19 de outubro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 53/2017/SEPLAN de 16.10.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora DANIELLEN BAYMA ROCHA, Agente Administrativo, cadastro n. 307, ocupante do cargo em comissão de Coordenadora de Desenvolvimento Organizacional, para, no período de 24 a 28.10.2017, substituir o servidor JUSCELINO VIEIRA, cadastro n. 990409, no cargo em comissão de Secretário de Planejamento, nível TC/CDS-6, em virtude de viagem do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 895, 23 de outubro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0023/2017-DSBJ/ESCon de 3.10.2017,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora ALANA CRISTINA ALVES DA SILVA, Assistente de Gabinete, cadastro n. 990636, para, no período de 16 a 20.10.2017, substituir a servidora LEANDRA BEZERRA PERDIGÃO, Bibliotecária, cadastro n. 462, no cargo em comissão de Diretora Setorial de Biblioteca e Jurisprudência, nível TC/CDS-3, em virtude de viagem da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 896, 23 de outubro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe

confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0383/2017-ESCon de 5.10.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora ALANA CRISTINA ALVES DA SILVA, Assistente de Gabinete, cadastro n. 990636, como substituta eventual da servidora LEANDRA BEZERRA PERDIGÃO, Bibliotecária, cadastro n. 462, no cargo em comissão de Diretora Setorial de Biblioteca e Jurisprudência, nível TC/CDS-3, nas ausências legais da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 903, 24 de outubro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0148/2017-DISDEP de 9.10.2017,

Resolve:

Art. 1º Conceder Progressão Funcional vertical, de acordo com o artigo 293, da Lei Complementar n. 68/92, artigos 35 a 37 da Lei Complementar n. 307/2004 e artigo 23, §2º da Resolução n. 26/TCER/2005, ao servidor:

Cad.	Cargo: Auditor de Controle Externo	Efeitos/ Financeiros	De		Para	
			Nível	Ref.	Nível	Ref.
291	PEDRO IRINEU PEREIRA FILHO	9.12.2016	I	I	II	A

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Licitações

Avisos

REABERTURA DE PRAZO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO - REPUBLICAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2017/TCE-RO

Participação exclusiva de MEI, ME e EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 742/2017/TCE-RO, retificada pela 754/2017/TCE/RO, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de

Administração, Processo 03060/2017/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço global, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO, 31 e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal nº 12.846/13, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de Ata de Registro de Preços para eventual contrato administrativo para fornecimento, tendo como unidade interessada o Escritório de Projetos - ESProj/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 10/11/2017, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: contratação de empresa para fornecimento de materiais personalizados (porta-retratos, canetas e "squeezees"), mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 (doze) meses, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 37.037,00 (trinta e sete mil e trinta e sete reais).

Porto Velho - RO, 26 de outubro de 2017.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira
